



**GUIA DE APOIO AOS AUTARCAS
das Freguesias da Região Centro
NA GESTÃO DA
CONTRATAÇÃO PÚBLICA POR
AJUSTE DIRETO
Parte II – Execução de contratos**

**cooperação técnica
entre a CCDRC e as
FREGUESIAS
da
REGIÃO CENTRO**

CCDRC, 2015

INDÍCE

Preâmbulo	4
1. Execução do contrato no regime normal do ajuste directo	5
▶ poderes da Junta de Freguesia, como contraente público	
▶ adiantamentos de preço	
▶ pagamentos	
▶ revisão de preços	
▶ execução das prestações do contrato	
▶ modificações objectivas do contrato	
▶ subcontratação	
▶ cessão da posição contratual	
▶ incumprimento do contrato	
▶ extinção do contrato	
2. Regime contraordenacional	13
2.1. Coimas	14
▶ Contra-ordenações muito graves	
▶ Contra-ordenações graves	
2.2. Sanção acessória	15
3. Especificidades nos contratos de empreitada de obras públicas	16
3.1. Procedimento pré-contratual	17
▶ programa	
▶ projecto de execução	
3.2. Elaboração da proposta	19
▶ proposta	
▶ plano de trabalhos	
▶ documentos de habilitação	
3.3. Disponibilização de prédios e servidões necessários à execução da obra	20
3.4. Execução do contrato de empreitada de obras públicas¹	20
3.4.1. Representantes das partes	20
3.4.2. Relatório de contratação	20
3.4.3. Consignação	21
3.4.4. Deveres do empreiteiro	22
3.4.5. Prazos de execução da obra	22

¹ artigo 40.º do CCP.

▶ desvio do plano de trabalhos	
3.4.6. Condicionantes à execução da obra	23
3.4.7. Suspensão dos trabalhos da obra	23
3.4.8. Trabalhos de suprimento de erros e omissões	25
3.4.9. Trabalhos a mais	27
▶ preço a pagar para execução dos trabalhos a mais	
▶ execução dos trabalhos a mais	
▶ prazo para execução dos trabalhos a mais	
3.4.10. Trabalhos a menos	29
3.4.11. Inutilização de trabalhos já executados	30
3.4.12. Subempreitadas na fase de execução da obra	30
3.4.13. Medição de trabalhos da obra	31
3.4.14. Pagamento de trabalhos da obra	32
3.4.15. Revisão ordinária de preços	32
3.4.16. Reposição do equilíbrio financeiro por agravamento dos custos na realização da obra	32
3.4.17. Caução	33
▶ execução da caução	
▶ reforço da caução	
3.4.18. Libertação da caução	34
▶ considerações gerais	
▶ regime excecional e temporário de libertação da caução	
▶ regime normal de libertação da caução	
3.4.19. Resolução do contrato da obra	37
▶ pela Junta de Freguesia	
▶ pelo empreiteiro	
3.4.20. Recepção provisória da obra	38
▶ procedimentos para a realização da vistoria	
▶ auto de recepção provisória	
▶ não recepção provisória da obra	
▶ correção de defeitos da obra	
3.4.21. Garantia da obra	41
3.4.22. Recepção definitiva da obra	41
3.4.23. Garantias administrativas do empreiteiro em eventos formalizados em auto	42
3.4.24. Conta final da empreitada	42
3.4.25. Relatório final da obra	43

3.4.26. Regime contraordenacional	43
4. Especificidades nos contratos de aquisição de bens móveis	44
▶ prazo de vigência do contrato	
▶ fornecimento dos bens	
▶ garantia dos bens a entregar	
▶ trabalhos de suprimento de erros e omissões	
▶ resolução do contrato	
5. Especificidades nos contratos de locação de bens móveis	47
▶ prazo de vigência do contrato	
▶ disponibilização dos bens locados	
▶ obrigações de reparação e manutenção	
▶ trabalhos de suprimento de erros e omissões	
▶ mora da Junta de Freguesia nos pagamentos	
▶ resolução do contrato	
6. Especificidades nos contratos de aquisição de serviços	51
▶ prazo de vigência do contrato	
▶ instalações e equipamentos	
▶ prestação dos serviços	
▶ serviços a mais	
▶ trabalhos de suprimento de erros e omissões	
▶ garantia dos serviços a prestar	
▶ resolução do contrato	
7. Glossário elementar	55
8. Fontes de consulta	57

Preâmbulo

Elaborou a CCDRC no corrente ano de 2015, um guia de apoio aos autarcas das Freguesias da Região Centro na gestão da contratação pública por ajuste direto, relativo aos procedimentos de formação de contratos, onde abordou questões processuais fundamentais sobre a contratação pública nas Freguesias e sobre os procedimentos da contratação no regime simplificado e no regime normal do ajuste directo.

Naquele guia apresentaram-se as peças do procedimento, da formulação do convite para apresentação de propostas, da elaboração de propostas pelos concorrentes, da receção, apreciação e negociação das propostas, da adjudicação, da formação, da celebração e da publicitação e eficácia do contrato, e da guarda dos documentos do procedimento.

O presente guia corresponde a uma segunda parte da gestão da contratação pública por ajuste direto, nomeadamente a nível dos procedimentos de execução dos contratos celebrados no regime normal do ajuste directo, abordando-se ainda a matéria do regime contra-ordenacional, a par com a explicitação de questões específicas dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos de aquisição de bens móveis e dos contratos de aquisição de serviços.

Tal como o primeiro guia, também este pretende constituir um auxiliar de fácil consulta para os autarcas e trabalhadores das Freguesias, agora no respeitante à execução dos contratos resultantes da contratação no regime normal do ajuste directo.

1. Execução do contrato no regime normal do ajuste directo

Neste capítulo abordam-se os atos correntes comuns à execução dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos de aquisição de bens móveis e dos contratos de aquisição de serviços.

► poderes da Junta de Freguesia, como contraente público

Cabe à Junta de Freguesia assegurar, mediante o exercício de poderes de direcção e de fiscalização, a funcionalidade da execução do contrato, nomeadamente ²:

- dirigir o modo de execução das prestações;
- fiscalizar o modo de execução do contrato;
- aplicar as sanções previstas para a inexecução do contrato;
- modificar unilateralmente as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato por razões de interesse público;
- resolver unilateralmente o contrato.

O exercício dos poderes de direcção e de fiscalização por parte da Junta de Freguesia deve salvaguardar a autonomia do co-contratante (empreiteiro, fornecedor, locador ou prestador de serviços), processando-se de modo a não perturbar a execução do contrato, com observância das regras legais ou contratuais aplicáveis e sem diminuir a iniciativa e a correlativa responsabilidade do co-contratante³.

No que respeita à direcção, pela Junta de Freguesia, do modo de execução das prestações do co-contratante, este poder respeita apenas a matérias necessárias à execução do contrato insuficientemente reguladas, de forma a impedir que o contrato seja executado de modo inconveniente.

O poder da Junta de Freguesia, de dirigir o modo de execução das prestações do co-contratante, para além das acções tipificadas no contrato, permite a emissão de ordens, directivas ou instruções sobre o sentido das escolhas necessárias nos domínios da execução técnica, financeira ou jurídica das prestações contratuais, consoante o contrato em causa (por escrito ou, quando as circunstâncias impuserem a forma oral, reduzidas a escrito e notificadas ao co-contratante no prazo de cinco dias, salvo justo impedimento).

Contudo, este poder da Junta de Freguesia, de dirigir o modo de execução das prestações não deve interferir com a autonomia técnica ou de gestão do co-contratante, que se encontre assegurada no contrato ou que decorra do tipo contratual aplicável.

² artigo 302.º (“Poderes do contraente público”) do CCP;

³ nos contratos que envolvam prestações de concepção por parte do co-contratante, o contraente público deve abster-se designadamente de, por via do exercício de poderes de direcção e de fiscalização relativos a fases posteriores à de concepção, diminuir a responsabilidade e o grau de risco assumido pelo co-contratante relativamente à fase de concepção.

A Junta de Freguesia dispõe também de poderes de fiscalização técnica, financeira e jurídica do modo de execução do contrato por forma a poder determinar as necessárias correcções e aplicar as devidas sanções, limitadas contudo a aspectos que se prendam imediatamente com o modo de execução do contrato, através de inspecção de locais, equipamentos, documentação, registos informáticos e contabilidade ou mediante pedidos de informação.

As tarefas de fiscalização da Junta de Freguesia podem ser parcial ou totalmente delegadas⁴ em entidades privadas especializadas, devendo sempre, independentemente de quem exerça o poder de fiscalização, ficarem documentadas em autos, relatórios ou livros próprios.

Importa realçar que se consideram como actos administrativos as declarações da Junta de Freguesia sobre a execução do contrato que se traduzam em ordens, directivas ou instruções no exercício dos poderes de direcção e de fiscalização, bem como a aplicação das sanções previstas para a inexecução do contrato e a resolução unilateral do contrato.

Contudo, o cumprimento das obrigações determinadas pelos actos administrativos não pode ser imposto coercivamente pela Junta de Freguesia, salvo quando se trate de actos que determinem, em geral, a resolução do contrato, bem como outras situações previstas na lei.

As demais declarações da Junta de Freguesia sobre interpretação e validade do contrato ou sobre a sua execução são meras declarações negociais, pelo que, na falta de acordo do co-contratante, a autarquia apenas pode obter os efeitos pretendidos através do recurso à acção administrativa comum.

A aplicação de sanções contratuais através de acto administrativo pela Junta de Freguesia, está sujeita a audiência prévia do co-contratante, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo (a Junta de Freguesia pode dispensar a audiência prévia se a sanção a aplicar tiver natureza pecuniária e se encontrar caucionada por garantia bancária, à primeira solicitação, ou por instrumento equivalente, desde que haja fundado receio de a execução da mesma se frustrar por virtude daquela audiência).

De realçar contudo que, podem as partes celebrar entre si, sob forma escrita, acordos (designados de acordos endocontratuais⁵) pelos quais substituam a prática de actos administrativos pela Junta de Freguesia em matéria de execução do contrato ou que tenham por objecto a definição consensual de parte ou da totalidade do conteúdo de tais actos administrativos.

⁴ a relação entre a Junta de Freguesia e as entidades privadas a quem tenha delegado os poderes de fiscalização, subordina-se, com as necessárias adaptações, às regras próprias da delegação de poderes constantes do Código do Procedimento Administrativo.

⁵ os acordos endocontratuais sobre a modificação do contrato estão sujeitos aos limites estatuídos no CCP e integram o contrato a que dizem respeito.

► **adiantamentos de preço**

Em contratos que impliquem o pagamento de um preço pela Junta de Freguesia, esta pode efectuar adiantamentos, por conta de prestações a realizar ou de actos preparatórios ou acessórios das mesmas, desde que o valor dos adiantamentos não seja superior a 30% do preço contratual e seja prestada caução de valor igual (ou superior) aos adiantamentos.

No caso de a despesa inerente ao contrato se realizar em mais de um ano económico, a Junta de Freguesia só pode efectuar adiantamentos de preço quando, até ao final do ano económico no qual são efectuados os adiantamentos, sejam realizadas prestações ou praticados actos preparatórios ou acessórios das mesmas de montante igual ou superior aos valores adiantados.

► **pagamentos⁶**

Os pagamentos devidos pela Junta de Freguesia devem ser efetuados no prazo de 30 dias após a entrega das respectivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem (o contrato pode estabelecer prazo diverso, não devendo este exceder, em qualquer caso, 60 dias).

Sempre que do contrato não conste data ou prazo de pagamento, a obrigação pecuniária vence-se, sem necessidade de novo aviso:

- 30 dias após a data em que a Junta de Freguesia tiver recebido a fatura ou documento equivalente;
- 30 dias após a data de receção efectiva dos bens ou da prestação dos serviços quando a data de receção da fatura ou de documento equivalente seja incerta;
- 30 dias após a data de receção efectiva dos bens ou da prestação dos serviços quando a Junta de Freguesia receba a fatura ou documento equivalente antes do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços;
- 30 dias após a data de aceitação ou verificação quando esteja previsto um processo mediante o qual deva ser determinada a conformidade dos bens ou serviços e a Junta de Freguesia receba a fatura ou documento equivalente em data anterior (o período máximo de duração do procedimento de aceitação ou verificação referido não pode exceder os 30 dias, salvo disposição em contrário devidamente justificada no contrato).

⁶ artigo 3.º da Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril (alteração ao Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro).

► revisão de preços

Só há lugar à revisão de preços se o contrato o determinar e fixar os respectivos termos, nomeadamente o método de cálculo e a periodicidade (na falta de estipulação contratual quanto à fórmula de revisão de preços, é aplicável a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei).

► suspensão da execução das prestações do contrato

A execução das prestações que constituem o objecto do contrato podem ser, total ou parcialmente, suspensas por impossibilidade temporária de cumprimento do contrato, designadamente em virtude de mora da Junta de Freguesia na entrega ou na disponibilização de meios ou bens necessários à respectiva execução.

A suspensão, total ou parcial, da execução das prestações objecto do contrato determina a prorrogação do prazo de execução das mesmas por período igual ao prazo inicialmente fixado no contrato para a sua execução, acrescido do prazo estritamente necessário à organização de meios e execução de trabalhos preparatórios ou acessórios com vista ao recomeço da sua execução (considerando o objecto contratual em causa, as necessidades de mobilização de meios humanos e materiais do co-contratante e a duração do período de suspensão).

Caso a suspensão da execução das prestações derive do não cumprimento do contrato pelo co-contratante, não há lugar a qualquer a prorrogação do prazo de execução das mesmas.

► modificações objectivas do contrato

Um contrato pode ser modificado com os seguintes fundamentos⁷:

- quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afecte gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;
- por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

Contudo, a modificação de um contrato não pode conduzir à alteração das prestações principais abrangidas pelo seu objecto nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência relativamente à formação do contrato (salvo quando a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo o justifiquem, a modificação só é permitida quando seja objectivamente demonstrável que a ordenação das propostas avaliadas no procedimento de formação do contrato não seria alterada se o caderno de encargos tivesse contemplado essa modificação)⁸.

⁷ artigo 312.º (“Fundamentos”) do CCP;

⁸ n.º1 e n.º2 do artigo 313.º (“Limites”) do CCP.

Caso a modificação de um qualquer contrato resulte da alteração anormal e imprevisível das circunstâncias imputável a decisão da Junta de Freguesia, adoptada fora do exercício dos seus poderes de conformação da relação contratual, que se repercute de modo específico na situação contratual do co-contratante, este tem direito à reposição do equilíbrio financeiro, segundo os critérios estabelecidos no CCP.

Os demais casos de alteração anormal e imprevisível das circunstâncias conferem direito à modificação do contrato ou a uma compensação financeira, segundo critérios de equidade.

Numa perspetiva de manutenção da transparência de qualquer acto administrativo tomada pela Junta de Freguesia, ou de acordos entre as partes que impliquem quaisquer modificações objectivas do contrato e representem um valor acumulado superior a 15 % do preço contratual devem ser imediatamente publicitados pela Junta de Freguesia (devendo a publicidade ser mantida até seis meses após a extinção do contrato), como condição de eficácia dos actos administrativos ou acordos modificativos, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

► subcontratação

O recurso à subcontratação é vedada quando a escolha do co-contratante tenha sido determinada por ajuste directo e nos casos em que só tenha sido convidada uma entidade a apresentar proposta.

É igualmente vedada a subcontratação a entidades abrangidas por qualquer causa de impedimento⁹ prevista no CCP.

O contrato deve explicitar se é admitida, ou não, a subcontratação (a pessoas singulares e/ou colectivas identificadas no contrato) por parte do co-contratante (caso o contrato nada refira sobre a subcontratação, esta é considerada como admitida, embora condicionada à verificação do requisito explicitado nos parágrafo anterior).

No caso de subcontratação, o co-contratante permanece integralmente responsável perante a Junta de Freguesia pelo exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

No caso de o contrato admitir a subcontratação, o co-contratante deve apresentar, aquando da formação do contrato, os documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado (os mesmos documentos de habilitação que foram exigidos ao subcontratante), que comprovem a existência dos requisitos mínimos de capacidade técnica ou de capacidade financeira, por parte do potencial subcontratado.

No caso de o co-contratante pretender subcontratar apenas algumas prestações do contrato, os documentos a apresentar pelo potencial subcontratado, igualmente para efeitos de qualificação na fase de formação do

⁹ causas de impedimento previstas no artigo 55.º do CCP.

contrato, devem permitir avaliar dos requisitos mínimos de capacidade técnica relativos às prestações a subcontratar.

O contrato pode ainda proibir a subcontratação de determinadas prestações contratuais ou de prestações cujo valor acumulado exceda uma percentagem do preço contratual (desde que esta estipulação contratual não venha a restringir, limitar ou falsear a concorrência relativamente à formação do contrato, não podendo, designadamente, limitar a possibilidade de recurso à capacidade técnica de terceiras entidades que se afigure essencial para efeitos de qualificação do co-contratante).

É também vedada a subcontratação quando existam fortes indícios de que estas resultem de atos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência (neste caso deve a Junta de Freguesia comunicar de imediato à Autoridade da Concorrência e, no caso de empreitadas de obras públicas, igualmente ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P (IMPIC, I. P.)¹⁰, os indícios dos atos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência).

A subcontratação no decurso da execução do contrato carece de autorização da Junta de Freguesia, devendo o co-contratante apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da subcontratação no próprio contrato, após o que deve a autarquia pronunciar-se sobre a referida proposta no prazo de 30 dias a contar da respectiva apresentação (desde que regularmente instruída).

A Junta de Freguesia apenas pode recusar a subcontratação (desde que o contrato nada tenha especificado em contrário) ou negar a sua autorização na fase de execução, quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato, ou quando se verifique qualquer situação de impedimento¹¹ do potencial subcontratado.

► cessão da posição contratual

A cessão da posição contratual é vedada, quando a escolha do co-contratante tenha sido determinada por ajuste directo e nos casos em que só tenha sido convidado uma entidade a apresentar proposta.

O contrato deve explicitar se é admitida, ou não, a cessão da posição contratual (a entidades identificadas no contrato) por parte do co-contratante (caso o contrato nada refira sobre a cessão da posição contratual, esta é considerada como admitida, embora condicionada à verificação do requisito explicitado no parágrafo anterior).

¹⁰ n.º 1 do artigo n.º 31º (*Competências de inspeção e fiscalização do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.*) da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho: “O IMPIC, I. P., no âmbito das suas competências, inspeciona e fiscaliza a atividade da construção em território nacional, podendo solicitar a quaisquer serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários, nomeadamente através do sistema de informação do mercado interno ou, quando se trate de autoridades ou serviços de outros Estados do Espaço Económico Europeu, nos termos das Leis n.ºs 74/2009, de 12 de agosto, e 93/2009, de 1 de setembro”

¹¹ nos termos do artigo 317.º do CCP.

No caso de o contrato admitir a cessão da posição contratual, a efectivação desta está dependente de autorização da Junta de Freguesia, o que implica a prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário (os mesmos que tenham sido exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa) e que o potencial cessionário preencha os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira (os mesmos que tenham sido exigidos ao cedente para efeitos de qualificação, quando esta tenha tido lugar na fase de formação do contrato em causa).

A cessão da posição contratual no decurso da execução do contrato carece de autorização da Junta de Freguesia, devendo o co-contratante apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da cessão da posição contratual no próprio contrato, após o que deve a autarquia pronunciar-se sobre a referida proposta no prazo de 30 dias a contar da respectiva apresentação (desde que regularmente instruída).

É vedada a cessão da posição contratual a entidades abrangidas por qualquer causa de impedimento¹² prevista no CCP, bem como quando existam fortes indícios de que estas resultem de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência (neste caso deve a Junta de Freguesia comunicar de imediato à Autoridade da Concorrência e, no caso de empreitadas de obras públicas, igualmente ao IMPIC, I. P., os indícios dos actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência).

► incumprimento do contrato

Se o co-contratante não cumprir de forma exacta e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve a Junta de Freguesia notificá-lo para as cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou a autarquia tenha perdido o interesse na prestação.

Se no prazo definido pela Junta de Freguesia o co-contratante não tiver realizado as obrigações contratuais em causa, pode a autarquia, para além de aplicar as sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo co-contratante, por facto que lhe seja imputável, optar:

- pela realização das prestações em falta, directamente ou por intermédio de terceiro (e neste caso reiniciando todos os procedimentos inerentes à contratação pública, relativamente às prestações em falta);
- ou por resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo¹³.

¹² causas de impedimento previstas no artigo 55.º do CCP;

¹³ nos termos do disposto no artigo 333.º do CCP;

Se o incumprimento for imputável à Junta de Freguesia, o co-contratante¹⁴ pode invocar a exceção de não cumprimento (desde que a sua recusa em cumprir não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual, exceptuando os casos em que a realização das prestações contratuais coloque manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença)¹⁵.

O exercício pelo co-contratante do direito de recusar o cumprimento da prestação depende de prévia notificação à Junta de Freguesia da intenção de exercício do direito e dos respectivos fundamentos, com a antecedência mínima de 15 dias, se outra não for estipulada no contrato.

► extinção do contrato

Consideram-se causas de extinção de um contrato, o cumprimento, a impossibilidade definitiva e todas as restantes causas de extinção das obrigações reconhecidas pelo direito civil, a revogação e a resolução, por via de decisão judicial ou arbitral ou por decisão da Junta de Freguesia (entre outras, por resolução sancionatória ou resolução por razões de interesse público).

A Junta de Freguesia e o co-contratante podem, por acordo, revogar o contrato em qualquer momento, materializado sob a forma de contrato e com os que tiverem sido válidamente fixados no acordo.

O co-contratante tem o direito de resolver o contrato, desde que exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem (sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pela Junta de Freguesia especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização) nas seguintes situações:

- alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar (desde que a resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico -financeira do co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença);
- incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à Junta de Freguesia;

¹⁴ independentemente do direito de resolução do contrato que lhe assista nos termos do disposto no artigo 332.º do CCP.

¹⁵ nº4 do artigo 327.º (exceção de não cumprimento invocável pelo co-contratante) do CCP: Considera-se que a invocação da exceção de não cumprimento não implica grave prejuízo para a realização do interesse público quando a Junta de Freguesia, no prazo de 15 dias contado da notificação a que se refere o número 3 do artigo 327.º não reconhecer, mediante resolução fundamentada, que a recusa em cumprir seria gravemente prejudicial para o interesse público.

- incumprimento de obrigações pecuniárias pela Junta de Freguesia por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros (o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se a Junta de Freguesia cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar);
- exercício ilícito dos poderes tipificados sobre conformação da relação contratual pela Junta de Freguesia, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- incumprimento pela Junta de Freguesia de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

A Junta de Freguesia tem o direito de resolver o contrato a título sancionatório (sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo co-contratante especialmente previstas no contrato e sem prejuízo ao direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adopção de novo procedimento de formação de contrato) nos seguintes casos:

- incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao co-contratante;
- incumprimento, por parte do co-contratante, de ordens, directivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direcção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- oposição reiterada do co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
- cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa fé;
- se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder 20% do preço contratual.
- incumprimento pelo co-contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- não renovação do valor da caução (se esta for aplicável) pelo co-contratante;
- o co-contratante se apresentar à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.

A Junta de Freguesia tem o direito de resolver o contrato com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afecte gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.

Quando a resolução do contrato por alteração anormal e imprevisível das circunstâncias seja imputável a decisão da Junta de Freguesia adoptada fora do exercício dos seus poderes de conformação da relação contratual, o co-contratante tem direito ao pagamento de justa indemnização.

2. Regime contraordenacional

Qualquer Junta de Freguesia deve comunicar ao IMPIC, I. P. (no caso do contrato a celebrar abrangia prestações típicas dos contratos de empreitada de obras públicas), ou à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (no caso do contrato a celebrar abrangia prestações típicas dos contratos de aquisição de serviços, de aquisição de bens móveis ou de locação de bens móveis) quaisquer factos susceptíveis de constituírem contra-ordenações.

As decisões de instauração e de arquivamento dos processos e de aplicação das coimas e das sanções acessórias cabem aos presidentes do IMPIC, I. P. ou da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, consoante os casos (sendo a instrução dos processos instaurados pelos serviços das respetivas entidades).

2.1. Coimas

O CCP prevê um conjunto de coimas a aplicar nos casos de contraordenação, bem assim como nos casos de tentativa e de negligência (no caso de negligência, os limites mínimos e máximos das coimas previstas para as contraordenações são reduzidos para metade).

O produto das coimas reverte em 60 % para os cofres do Estado, em 30 % para o IMPIC, I. P., ou para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, consoante o caso, e em 10 % para as Juntas de Freguesia que tenham participado os factos que determinaram a aplicação da coima.

Quando não pagas, as coimas aplicadas em processos de contra-ordenação são cobradas coercivamente.

► contraordenações muito graves

Constituem contraordenações muito graves (puníveis com coimas de € 2.000 a € 3.700 se aplicada a pessoa singular ou de € 7.500 a € 44.800 se aplicada a pessoa colectiva):

- a participação (ou a tentativa de participação) de qualquer concorrente que se encontre em alguma das situações de impedimento¹⁶ no momento da apresentação da respectiva proposta, da adjudicação ou da celebração do contrato;
- a não apresentação pelo adjudicatário (ou a tentativa de não apresentação), no prazo fixado para o efeito, de quaisquer documentos de habilitação exigidos;
- a não apresentação (ou a tentativa de não apresentação) de documentos comprovativos da titularidade de habilitação profissional específica pelo adjudicatário;
- a apresentação (ou a tentativa de apresentação) de documentos falsos de habilitação, de documentos falsos que constituam a proposta ou de documentos falsos destinados à qualificação;

¹⁶ previstas no artigo 55.º (“Impedimentos”) do CCP;

- a prestação (ou a tentativa de prestação) de falsas declarações no decurso da fase de formação do contrato por qualquer concorrente.

► **contraordenações graves**

Constituem contraordenações graves (puníveis com coimas de € 1.000 a € 3.000 se aplicada a pessoa singular ou de € 5.000 a € 30.000 se aplicada a pessoa colectiva):

- a não prestação (ou a tentativa de não prestação) da caução (se aplicável) pelo adjudicatário no tempo e nos termos previstos no CCP;
- a não comparência (ou a tentativa de não comparência) do adjudicatário no dia, na hora e no local fixados para a outorga do contrato pelo órgão competente para a decisão de contratar.

2.2. Sanção acessória

Em simultâneo com a coima, pode ser aplicada ao infractor a sanção acessória de privação do direito de participar, como concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, quando a gravidade da infracção e a culpa do agente o justifiquem (sendo a sanção acessória fixada segundo a gravidade da infracção e a culpa do agente, embora não podendo exceder dois anos).

As decisões definitivas de aplicação da sanção acessória são publicitadas no portal da *Internet* dedicado aos contratos públicos durante todo o período da respectiva inabilidade.

O desrespeito pelo infractor da decisão de aplicação definitiva da sanção acessória constitui crime de desobediência¹⁷.

¹⁷ nos termos do disposto no artigo 348.º do Código Penal.

3. Especificidades nos contratos de empreitada de obras públicas¹⁸

O processo de ajuste direto para formação de contratos de de empreitada de obras públicas apresenta algumas exigências acrescidas relativamente aos delineados para a aquisição de serviços ou para aquisição e locação de bens móveis, que se explicitam neste capítulo do guia.

Importa ainda referir que apenas são abordadas neste guia, as empreitadas que tem por objecto a realização de obras públicas que por direito próprio cabem à Junta de Freguesia, como sejam a conservação de equipamentos públicos que integrem o património da freguesia e construção de:

- abrigos de passageiros;
- balneários, lavadouros e sanitários públicos;
- parques infantis e equipamentos desportivos de âmbito local;
- chafarizes e fontanários;
- caminhos, arruamentos e pavimentos pedonais;
- cemitérios.

Este tipo de obras públicas pode caracterizar-se de exigência corrente, afastando assim todas as considerações sobre obras públicas que assumam complexidade relevante ou nas quais se verifique complexidade técnica do processo construtivo da obra.

Mesmo no caso de alguma intervenção a efectuar pela Junta de Freguesia resulte de um qualquer contrato de delegação de competências ou de acordos de execução com a respectiva câmara municipal, aquela contará sempre com o apoio técnico dos serviços camarários, o que afasta novamente a necessidade de o presente texto abordar questões procedimentais relativas a obras públicas que não sejam consideradas de características correntes e de execução simples.

Importa ainda referir que explicitando o presente guia os procedimentos a ter em consideração na fase de execução de contratos, se justificou incluir neste capítulo das empreitadas de obras públicas, três primeiros pontos relativos a procedimentos pré-contratuais, à elaboração da proposta e à disponibilização de prédios e servidões necessários à execução da obra, por estes contemplarem questões muito específicas desta tipologia de contratos e distintas dos demais de aquisição de bens móveis (abordado no capítulo 4), de locação de bens móveis (abordado no capítulo 5) e de aquisição de serviços (abordado no capítulo 6).

¹⁸ artigo 40.º do CCP.

3.1. Procedimento pré-contratual

As peças do procedimento necessárias a qualquer processo de ajuste direto para formação de contratos de empreitada de obras públicas são o convite¹⁹ e o caderno de encargos.

No caso particular de formação de contratos de empreitada de obras públicas, o caderno de encargos²⁰ deve integrar como elemento da solução da obra o projeto de execução²¹ (cujo conteúdo obrigatório foi fixado pela Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho)²².

De relevar que se considera nulo o caderno de encargos quando:

- não seja integrado pelos elementos de solução de obra, i.é, o projeto de execução;
- para além de não integrar o projeto de execução, não inclua a descrição dos trabalhos preparatórios ou acessórios²³ e a lista completa de todas as espécies de trabalhos necessárias à execução da obra a realizar e do respectivo mapa de quantidades²⁴;
- quando o projecto de execução nele integrado não esteja acompanhado, para além dos demais elementos legalmente exigíveis, dos que, em função das características específicas da obra, se justifiquem, nomeadamente²⁵:
 - dos levantamentos e das análises de base e de campo;
 - dos estudos geológicos e geotécnicos;
 - dos estudos ambientais, incluindo a declaração de impacto ambiental, nos termos da legislação aplicável;
 - dos estudos de impacto social, económico ou cultural, nestes se incluindo a identificação das medidas de natureza expropriatória a realizar, dos bens e direitos a adquirir e dos ónus e servidões a impor;
 - dos resultados dos ensaios laboratoriais ou outros;
 - do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável.

¹⁹ os termos e conteúdo do convite a elaborar pela Junta de Freguesia foram explicitados no “Guia de apoio aos autarcas das Freguesias da Região Centro na gestão da contratação pública por ajuste direto: Parte I - Formação de contratos”;

²⁰ artigo 42.º do CCP;

²¹ artigo 43.º do CCP;

²² Portaria n.º 701-H/2008 de 29 de Julho - aprova o conteúdo obrigatório do projeto de execução, bem como os procedimentos e normas a adotar na elaboração e faseamento de projetos de obras públicas, designados “Instruções para a elaboração de projetos de obras”, e a classificação de obras por categorias;

²³ nos termos do artigo 350.º do CCP;

²⁴ n.º4 do artigo 43.º do CCP;

²⁵ n.º5 do artigo 43.º do CCP.

▪ quando o projecto de execução nele integrado não observe o conteúdo obrigatório fixado pela Portaria n.º701-H/2008, de 29 de Julho.

O projecto de execução deve ainda ser acompanhado do planeamento das operações de consignação, seja esta total ou parcial²⁶.

► projeto de execução

O «Projeto de execução»²⁷ é o documento elaborado pelo projectista (a partir do estudo prévio ou do anteprojecto aprovado pela Junta de Freguesia), e deve facultar todos os elementos necessários à definição rigorosa dos trabalhos a executar (deve integrar uma descrição dos trabalhos preparatórios ou acessórios e uma lista completa de todas as espécies de trabalhos necessárias à execução da obra a realizar e respectivo mapa de quantidades).

O projeto de execução deve ser constituído por um conjunto coordenado das informações escritas e desenhadas de fácil e inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na execução da obra, obedecendo ao disposto na legislação e regulamentação aplicável e inclui, além de outros elementos constantes de regulamentação aplicável, as seguintes peças:

- memória descritiva e justificativa, incluindo a disposição e descrição geral da obra, evidenciando quando aplicável a justificação da implantação da obra e da sua integração nos condicionamentos locais existentes ou planeados; descrição genérica da solução adoptada com vista à satisfação das disposições legais e regulamentares em vigor; indicação das características dos materiais, dos elementos da construção, dos sistemas, equipamentos e redes associadas às instalações técnicas;
- cálculos relativos às diferentes partes da obra apresentados de modo a definirem, pelo menos, os elementos referidos na regulamentação aplicável a cada tipo de obra e a justificarem as soluções adoptadas;
- medições e mapas de quantidade de trabalhos, dando a indicação da natureza e da quantidade dos trabalhos necessários para a execução da obra;
- orçamento baseado nas quantidades e qualidades de trabalho constantes das medições;
- peças desenhadas de acordo com o estabelecido para cada tipo de obra na regulamentação aplicável, devendo conter as indicações numéricas indispensáveis e a representação de todos os pormenores necessários à perfeita compreensão, implantação e execução da obra;
- plano de observação, que assegure as condições de segurança da obra;

²⁶ nos termos do disposto nos artigos 358.º e 359.º do CCP;

²⁷ artigo 1.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho.

- condições técnicas, gerais e especiais, do caderno de encargos.

O projeto de execução deve ainda ser acompanhado, sempre que tal se revele necessário e/ou obrigatório, dos levantamentos e das análises de base e de campo, de estudos geológicos e geotécnicos, do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, entre outros, bem como de informação sobre eventuais ónus e servidões que recaiam sobre o local da obra, respectivos acessos, etc.

3.2. Elaboração da proposta

O concorrente deve elaborar, de modo explícito e completo, os diversos elementos escritos em resposta ao constante nas peças do procedimento necessárias ao processo de ajuste direto (convite e caderno de encargos), de modo a que não suscitem dúvidas ao juri do procedimento.

► proposta

A proposta deve ainda integrar²⁸:

- uma lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projecto de execução;
- um plano de trabalhos²⁹ (quando o caderno de encargos integre um projecto de execução).

O concorrente deve indicar na proposta os preços parciais (sem IVA) dos trabalhos que se propõe executar, correspondentes às habilitações contidas nos alvarás ou nos títulos de registo ou nas declarações emitidas pelo IMPIC, I. P. (para efeitos da verificação da conformidade desses preços com a classe daquelas habilitações).

► plano de trabalhos

O plano de trabalhos destina-se, em função do prazo de execução da obra, a fixar a sequência e os prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas, bem como a especificar os meios com que o empreiteiro se propõe executá-los e, conseqüentemente a definição do correspondente plano de pagamentos.

Em contratos (por exemplo de concepção e construção) nas quais incumbe ao empreiteiro a obrigação contratual de elaborar o projecto de execução, o plano de trabalhos deve contemplar as prestações de concepção sob sua responsabilidade.

► documentos de habilitação

Integram os documentos de habilitação a apresentar pelo adjudicatário os alvarás ou os títulos de registo emitidos pelo IMPIC, I. P., contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar.

²⁸ no caso do projecto de execução resultar de um processo de concepção/construção, ou seja, quando este tiver sido submetido à concorrência pelo caderno de encargos, deve aquele igualmente integrar a proposta.

²⁹ tal como definido no artigo 361.º do CCP.

O adjudicatário pode ainda apresentar alvarás ou títulos de registo da titularidade de subcontratados, desde que acompanhados de declaração através da qual estes se comprometam, incondicionalmente, a executar os trabalhos correspondentes às habilitações deles constantes.

3.3. Disponibilização de prédios e servidões necessários à execução da obra

Antes da celebração de qualquer contrato, a Junta de Freguesia (como dono da obra) deve estar na posse administrativa da totalidade dos terrenos onde vai ser executada a obra, bem como constituir as servidões necessárias à execução de trabalhos preparatórios ou acessórios e ao início da execução da obra³⁰.

É ainda da responsabilidade da Junta de Freguesia promover os procedimentos administrativos para a realização de quaisquer expropriações que se revelem necessárias à execução da obra, bem como para a constituição das servidões e para a ocupação de prédios necessários à execução dos trabalhos (o pagamento das indemnizações devidas por expropriação, constituição de servidões e ocupação de prédios é da responsabilidade da Junta de Freguesia).

3.4. Execução do contrato de empreitada de obras públicas

3.4.1. Representantes das partes

Num contrato de empreitada de obras públicas são partes, a Junta de Freguesia (dono da obra) e o empreiteiro (co-contratante), sendo que a autarquia deve ser representada pelo director de fiscalização da obra e o empreiteiro por um director de obra (salvo nos casos em que o contrato estabeleça outro mecanismo de representação).

De realçar que o representante da Junta de Freguesia, i.é, o director de fiscalização da obra, não dispõe de poderes de representação da autarquia em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Na falta de estipulação contratual, durante os períodos em que se encontrem ausentes ou impedidos, o director de fiscalização da obra e o director de obra são substituídos pelas pessoas que os mesmos indicarem para esse efeito, desde que, no caso do director de fiscalização da obra, a designação do substituto seja aceite pela Junta de Freguesia e comunicada ao empreiteiro.

3.4.2. Relatório de contratação

A Junta de Freguesia deve, no prazo de 10 dias a contar da data da celebração de um contrato de empreitada de obras públicas, enviar o respectivo relatório de contratação ao IMPIC, I. P., em modelo aprovado pela Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de Julho³¹.

³⁰ a posse administrativa e a constituição de servidões que não estejam concretizadas até à celebração do contrato devem sê-lo de forma a não determinar a suspensão da obra e a não prejudicar o normal desenvolvimento do plano de trabalhos (artigo 352.º do CCP).

3.4.3. Consignação

O regime da consignação da obra deve constar do contrato, devendo a consignação de qualquer obra ser realizada até 30 dias após a data da celebração do contrato (caso outro prazo não tenha sido estipulado contratualmente), sendo formalizada pelo designado de “Auto de consignação da obra”.

À data da consignação, a Junta de Freguesia deve facultar ao empreiteiro o acesso aos prédios (ou parte dos mesmos) onde os trabalhos devem ser executados.

De referir que numa obra podem ocorrer atos de consignação parciais (sendo que a cada uma deve corresponder um auto autónomo), quando:

- à data da celebração do contrato a Junta de Freguesia ainda não esteja na posse administrativa da totalidade dos prédios necessários à execução da obra;
- quando o período de tempo necessário às operações preparatórias da consignação total sob responsabilidade da Junta de Freguesia impossibilite o início da execução dos trabalhos no momento projectado por este e o respectivo adiamento cause grave prejuízo para o interesse público³²;
- se verifique uma modificação relevante das condições locais existentes por comparação com os elementos da solução da obra ou com os dados que serviram de base à sua elaboração, a qual determine a necessidade de se elaborar um projecto de alteração (o prazo de 30 dias para realizar a consignação é assim suspenso, a não ser que seja possível a realização de consignações parciais quanto às zonas da obra não afectadas pelo projecto de alteração).

De relevar que nos casos em que a consignação total ou a primeira consignação parcial tenham lugar em data posterior à prevista no contrato, a Junta de Freguesia deve comunicar ao IMPIC, I. P., no prazo de cinco dias, a data em que aquelas efectivamente ocorreram, apresentando uma justificação sumária da dilação verificada.

No caso do empreiteiro não comparecer no local, na data e na hora que a Junta de Freguesia tiver comunicado para efeitos de assinatura do auto de consignação, é aquele notificado para comparecer em outra data, hora e local (se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pela Junta de Freguesia, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pela autarquia para nova consignação e se não apresentar justificação de tal falta aceite pela Junta de Freguesia, pode esta resolver o contrato).

³¹ Portaria n.º 701-E/2008 de 29 de Julho - aprova os modelos do bloco técnico de dados, do relatório de formação do contrato, do relatório anual, do relatório de execução do contrato, do relatório de contratação e do relatório final de obra.

³² alínea b) do n.º1 do artigo 358.º (“*Consignação total e parcial*”) do CCP.

3.4.4. Deveres do empreiteiro

O empreiteiro deve (mesmo na falta de estipulação contratual) disponibilizar e fornecer todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, bem como a montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, constituindo ainda seu encargo e obrigação:

- realizar os trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respectivo local, incluindo o pessoal de eventuais subempreiteiros e terceiros em geral, evitar danos nos prédios vizinhos e satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e os de polícia nas vias públicas;
- realizar os trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar, os trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- manter a boa ordem no local dos trabalhos da obra, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra ou de representantes ou agentes do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros;
- afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respectivo alvará ou número de título de registo (a afixação pelo empreiteiro de publicidade no local dos trabalhos depende de autorização da Junta de Freguesia).

3.4.5. Prazos de execução da obra

O prazo de execução da obra começa a contar-se da data da consignação (ou da primeira consignação parcial), sendo esta a data considerada de início de execução dos trabalhos (a Junta de Freguesia apenas pode consentir o início dos trabalhos em data anterior ou posterior à definida se ocorrerem circunstâncias justificativas).

Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, a Junta de Freguesia pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual (sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado, embora limitado a um máximo de 2‰ por cada dia de atraso).

► desvio do plano de trabalhos

Em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra, a Junta de Freguesia pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adoptando as medidas de correcção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

Se, no seguimento da notificação atrás referida, o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado em moldes considerados adequados pela Junta de Freguesia, esta pode elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, devendo notificá-lo ao empreiteiro.

Caso se continuem a verificar desvios ao plano de trabalhos (relativamente ao plano de trabalhos modificado pelo empreiteiro ou ao plano de trabalhos notificado pela Junta de Freguesia), a autarquia pode tomar posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis e imóveis afectos à mesma, e executar a obra, directamente ou por intermédio de terceiro, procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.

O empreiteiro é sempre responsável perante a Junta de Freguesia (ou perante terceiros) pelos danos decorrentes do desvio injustificado do plano de trabalhos, quer no que respeita ao conteúdo da respectiva prestação quer no que respeita ao prazo de execução da obra.

3.4.6. Condicionantes à execução da obra

Caso, no decurso da execução da obra, sejam encontrados bens com valor histórico, paleontológico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico, a Junta de Freguesia está obrigada a dar conhecimento de todos os achados às autoridades administrativas competentes.

O empreiteiro deve entregar à Junta de Freguesia, através de auto (onde conste especificamente o objecto da entrega) todos os achados que integrem eventual património cultural, à excepção de quando se trate de bens móveis cuja extracção ou desmontagem envolva trabalhos, conhecimentos ou processos especializados (caso em que o empreiteiro comunica o achado ao dono da obra e, se necessário, suspende a execução dos trabalhos até receber instruções sobre como proceder).

No caso de serem detectados restos humanos, o empreiteiro deve comunicar imediatamente o facto às autoridades policiais competentes, dando conhecimento à Junta de Freguesia.

3.4.7. Suspensão dos trabalhos da obra

A suspensão dos trabalhos de qualquer obra é sempre formalizada em auto, cujo conteúdo deve explicitar os pressupostos que a determinaram e os termos gerais do procedimento a seguir subsequentemente (se for

possível determiná-los), assim como quaisquer reclamações ou reservas apresentadas por qualquer das partes, desde que directamente relacionadas com a suspensão.

A Junta de Freguesia pode ordenar a suspensão da execução dos trabalhos nos seguintes casos:

- falta de condições de segurança;
- verificação da necessidade de estudar alterações a introduzir ao projecto;
- determinação vinculativa ou recomendação tida como relevante de quaisquer autoridades administrativas competentes.

O empreiteiro pode suspender a execução dos trabalhos, desde que comunicada por escrito à Junta de Freguesia imediatamente após a verificação do evento que fundamenta a suspensão e mencionando expressamente o fundamento invocado e dos actos que a concretizam, nos seguintes casos:

- a impossibilidade temporária de cumprimento do contrato, designadamente em virtude de mora da Junta de Freguesia na entrega ou na disponibilização de meios ou bens necessários à respectiva execução;
- nos contratos que prevejam um prazo de execução da obra igual ou superior a um ano, o empreiteiro pode suspender, uma vez em cada ano, a execução dos trabalhos por um período não superior a 10 dias seguidos (sendo responsabilidade do empreiteiro os eventuais encargos acrescidos decorrentes da suspensão), desde que a Junta de Freguesia não se oponha de forma expressa e não fiquem comprometidos os prazos parciais e o termo final de execução da obra;
- falta de condições de segurança;
- falta de pagamento de qualquer quantia devida nos termos do contrato, desde que tenha decorrido um mês sobre a data do respectivo vencimento (neste caso, o empreiteiro deve fazer a comunicação com antecedência não inferior a 15 dias relativamente à data prevista da suspensão, devendo nesse período assegurar o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, ficando prejudicada se, até ao termo do prazo ali referido a Junta de Freguesia efectuar o pagamento das quantias em dívida).

Quando a urgência ou a necessidade de suspensão imediata for incompatível com a exigência de prévia comunicação escrita, as comunicações referidas anteriormente podem ser efectuadas oralmente, devendo o empreiteiro formalizá-las por escrito nos cinco dias subsequentes.

A Junta de Freguesia pode ainda autorizar a suspensão da execução dos trabalhos se a mesma não comprometer o termo final de execução da obra e não implicar a assunção de novos encargos da sua parte.

Se a suspensão de uma qualquer obra pública resultar de facto imputável ao empreiteiro e a Junta de Freguesia ordenar a manutenção da suspensão por mais tempo do que o que resultaria necessariamente do facto em

causa, considera-se, para todos os efeitos, que o tempo de suspensão excedente não é imputável ao empreiteiro.

A suspensão, total ou parcial, da execução das prestações objecto do contrato determina a prorrogação do prazo de execução das mesmas por período igual ao prazo inicialmente fixado no contrato para a sua execução, acrescido do prazo estritamente necessário à organização de meios e execução de trabalhos preparatórios ou acessórios com vista ao recomeço da execução (na determinação do prazo acrescido devem ser considerados o objecto contratual em causa, as necessidades de mobilização de meios humanos e materiais do empreiteiro e a duração do período de suspensão).

A execução das prestações que constituem objecto do contrato recomeça logo que cessem as causas que determinaram a suspensão, devendo a Junta de Freguesia notificar por escrito o empreiteiro para o efeito.

3.4.8. Trabalhos de suprimento de erros e omissões

A Junta de Freguesia é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões³³ resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro, designadamente os elementos da solução da obra.

Sempre que a Junta de Freguesia ordene a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões que, apesar de terem sido detectados na fase de formação do contrato, não tenham sido por si expressamente aceites, deve a autarquia justificar a razão pela qual os considera essenciais à conclusão da obra e fazer constar esse facto no relatório final da obra.

De realçar que a Junta de Freguesia só pode ordenar ao empreiteiro a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 5 % do preço contratual³⁴ (este limite é elevado para 10 % quando a execução dos trabalhos não implique uma modificação substancial do contrato e estejam em causa obras cuja execução seja afetada por condicionalismos naturais com especiais características de imprevisibilidade, como por exemplo as obras de reabilitação ou restauro de bens imóveis, entre outras de cariz mais especial)³⁵.

³³ artigo 61.º do CCP alterado pelo decreto-Lei nº 142/2012, de julho: “são erros e omissões do caderno de encargos”

a) Os que digam respeito a:

i) Aspectos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;

ii) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;
ou

iii) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis;

b) Erros e omissões do projeto de execução que não se incluam na alínea anterior.”

³⁴ n.º3 do artigo 376.º do CCP, alterado pelo Decreto-Lei nº 149/2012, de 12 de Julho;

³⁵ n.º4 do artigo 376.º do CCP, alterado pelo Decreto-Lei nº 149/2012, de 12 de Julho;

Caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de concepção assumidas por terceiros perante a Junta de Freguesia, deve esta exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizada por parte destes terceiros³⁶ (neste caso, fica ainda o empreiteiro sub-rogado no direito de indemnização que assista ao dono da obra perante esses terceiros³⁷).

O empreiteiro é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões quando:

- a sua deteção³⁸ era exigível na fase de formação do contrato (excetuando os casos em que os concorrentes, actuando com a diligência objectivamente exigível em face das circunstâncias concretas, apenas pudessem detectar na fase de execução do contrato)³⁹, exceto pelos que hajam sido identificados pelos interessados na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra;
- não sendo exigível que tivessem sido detetados na fase de formação do contrato (nos casos em que os concorrentes, actuando com a diligência objectivamente exigível em face das circunstâncias concretas, apenas pudessem detectar na fase de execução do contrato)⁴⁰, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Quando estejam em causa erros e omissões que prejudiquem o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, o empreiteiro deve propor à Junta de Freguesia as modificações necessárias ao mesmo e, que se destinem estritamente a compatibilizar o plano em vigor com os trabalhos de suprimento de erros e omissões ordenados, devendo esta pronunciar-se sobre o plano de trabalhos modificado e comunicar a sua posição àquele, até 15 dias após a notificação da proposta do empreiteiro (equivalendo o silêncio a aceitação).

Nos casos em que incumbe ao empreiteiro a obrigação de elaborar o projecto de execução, esse é responsável pelos trabalhos de suprimento dos respectivos erros e omissões, excepto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pela Junta de Freguesia.

A execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões pode dar lugar à prorrogação do prazo de execução da obra, quando se trate de:

- erros e omissões detectados pelos interessados na fase de formação do contrato mas que não tenham sido aceites pela Junta de Freguesia;

³⁶ n.º 6 do artigo 378.º (Responsabilidade pelos erros e omissões) do CCP;

³⁷ alínea b) do n.º 6 do artigo 378.º (Responsabilidade pelos erros e omissões) do CCP: “b) Fica o empreiteiro sub-rogado no direito de indemnização que assista ao dono da obra perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto nos n.ºs 3 a 5” do referido artigo 378.º do CCP (os n.ºs 3 e 4 deste artigo foram objeto de alteração pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho);

³⁸ nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º do CCP, excepto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

³⁹ n.º 2 do artigo 61.º (Erros e omissões do caderno de encargos) do CCP;

⁴⁰ n.º 2 do artigo 61.º (Erros e omissões do caderno de encargos) do CCP;

- erros e omissões que, ainda que actuando com a diligência objectivamente exigível em face das circunstâncias concretas, não pudessem ter sido detectados na fase de formação do contrato;
- erros e omissões que tenham sido oportunamente detectados na fase de execução do contrato.

3.4.9. Trabalhos a mais

Constituem trabalhos a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e que:

- se tenham tornado necessários à execução da mesma obra na sequência de uma circunstância imprevista;
- e
- não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objecto do contrato sem inconvenientes graves para o dono da obra ou, embora separáveis, sejam estritamente necessários à conclusão da obra.

Não são considerados trabalhos a mais aqueles que sejam necessários ao suprimento de erros ou omissões, independentemente da parte responsável pelos mesmos.

Quando haja lugar à execução de trabalhos a mais, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado (a não ser quando estejam em causa trabalhos a mais cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, caso em que não há lugar a prorrogação de prazo para a sua execução).

Definidos todos os termos e condições a que deve obedecer a execução dos trabalhos a mais, a Junta de Freguesia e o empreiteiro devem proceder à respectiva formalização por escrito.

► preço a pagar para execução dos trabalhos a mais

A Junta de Freguesia só pode ordenar ao empreiteiro a execução de trabalhos a mais quando o preço atribuído aos referidos trabalho, incluindo o de anteriores trabalhos a mais, for igual ou inferior a 40 % do preço contratual⁴¹ e desde que:

- tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes, seja aplicável o preço contratual;
- tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro, no prazo de 10 dias a contar da data da receção⁴² da ordem de execução dos mesmos, apresentar uma proposta de preço para a sua execução

⁴¹ alínea c) do n.º 2 do artigo 370.º do CCP, alterado pelo decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de Julho.

⁴² n.º 2 do artigo 373.º do CCP alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro.

(a Junta de Freguesia dispõe de 10 dias para se pronunciar sobre a proposta do empreiteiro, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma contra-proposta; se a Junta de Freguesia não efectuar nenhuma comunicação ao empreiteiro dentro do prazo de 10 dias, considera-se que a proposta deste foi aceite).

► **execução dos trabalhos a mais**

O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos a mais, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pela Junta de Freguesia e desde que lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução (quando os mesmos tenham integrado o caderno de encargos relativo ao procedimento de formação do contrato).

O empreiteiro não está sujeito à obrigação referida no parágrafo anterior quando opte por exercer o direito de resolução do contrato ou quando, sendo os trabalhos a mais de espécie diferente dos previstos no contrato ou da mesma espécie de outros nele previstos, mas a executar em condições diferentes, o empreiteiro não disponha dos meios humanos ou técnicos indispensáveis para a sua execução.

Neste caso, o empreiteiro pode, no prazo de 10 dias a contar da recepção da ordem da Junta de Freguesia de execução dos trabalhos a mais, reclamar, fundamentadamente, da mesma.

A Junta de Freguesia deve apreciar a a reclamação do empreiteiro no prazo de 10 dias a contar da sua recepção e, quando considere injustificada a não execução dos trabalhos a mais, pode:

- notificar o empreiteiro com, pelo menos, cinco dias de antecedência, para execução os trabalhos a mais;

ou

- optar pela execução dos trabalhos a mais, directamente ou por intermédio de terceiro, quando o empreiteiro tenha manifestado de forma peremptória a intenção de não os executar.

No caso da Junta de Freguesia notificar o empreiteiro com, pelo menos, cinco dias de antecedência, para execução os trabalhos a mais e este não der início à sua execução, pode a Junta de Freguesia, sem prejuízo do poder de resolução do contrato:

- aplicar ao empreiteiro uma sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado;

ou

- optar pela execução dos trabalhos a mais, directamente ou por intermédio de terceiro.

► **prazo para execução dos trabalhos a mais**

Relativamente ao prazo de execução adicional correspondente aos trabalhos a mais, seguem-se as seguintes regras:

- tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;
- tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da ordem de execução dos mesmos, apresentar uma proposta de prazo para a sua execução (a Junta de Freguesia dispõe de 10 dias para se pronunciar sobre a proposta do empreiteiro, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma contra-proposta; se a Junta de Freguesia não efectuar nenhuma comunicação ao empreiteiro dentro do prazo de 10 dias, considera-se que a proposta deste foi aceite).

Sem prejuízo da eventual recusa⁴³ pelo empreiteiro na execução dos trabalhos a mais, enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços ou sobre o prazo de execução, os trabalhos respectivos são executados e pagos com base na contra-proposta da Junta de Freguesia, efectuando-se, se for caso disso, a correspondente correcção, acrescida no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial ou arbitral sobre a matéria.

3.4.10. Trabalhos a menos

O empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que a Junta de Freguesia emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos, sendo o preço destes deduzidos ao preço contratual.

Contudo, o empreiteiro tem direito a uma indemnização, a liquidar na conta final da empreitada, quando, por virtude da ordem de supressão de trabalhos ou de outros actos ou factos imputáveis à Junta de Freguesia, os trabalhos executados tenham um valor inferior em mais de 20% ao preço contratual; neste caso o empreiteiro tem direito a uma indemnização correspondente a 10% do valor da diferença verificada⁴⁴.

⁴³ artigo 372.º do CCP;

⁴⁴ n.º1 do artigo 381.º (Indemnização por supressão de trabalhos) do CCP, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro

3.4.11. Inutilização de trabalhos já executados

Se da execução de trabalhos a mais, de trabalhos de suprimento de erros e omissões ou da ordem para execução de trabalhos a menos resultar inutilização de trabalhos já realizados em conformidade com o contrato ou com instruções da Junta de Freguesia, o seu valor não é deduzido ao preço contratual, tendo o empreiteiro direito a ser remunerado pelos trabalhos já realizados e pelos trabalhos necessários à reposição da situação anterior.

3.4.12. Subempreitadas na fase de execução da obra

A subcontratação no decurso da execução do contrato não carece de autorização da Junta de Freguesia⁴⁵, sendo contudo vedada quando:

- a entidade que o empreiteiro pretenda subcontratar não seja titular de alvará ou de título de registo emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., contendo as habilitações adequadas à execução da obra a subcontratar;
- o empreiteiro pretenda subcontratar prestações objecto do contrato de valor total superior a 75% do preço contratual (acrescido ou deduzido dos preços correspondentes aos trabalhos a mais ou a menos, aos trabalhos de suprimento de erros e omissões e à reposição do equilíbrio financeiro a que haja lugar no âmbito do contrato em causa).

O empreiteiro, para efeitos da subcontratação com um determinado subempreiteiro, deve reduzir o subcontrato a forma escrita, cujo clausulado contenha, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:

- a identificação das partes e dos respectivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos actos que os habilitam para esse efeito;
- a identificação dos alvarás ou títulos de registo das partes;
- a descrição do objecto do subcontrato;
- o preço;
- a forma e o prazo de pagamento do preço;
- o prazo de execução das prestações objecto do subcontrato.

⁴⁵ n.º2 do artigo 385.º (Subempreitadas na fase de execução) do CCP, que ressalva que a subcontratação no decurso da execução do contrato carece de autorização do dono da obra, quando as particularidades da obra justifiquem uma especial qualificação técnica do empreiteiro e a mesma tenha sido exigida ao empreiteiro na fase de formação do contrato (o contrato pode subordinar expressamente a subcontratação na fase de execução à autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do potencial subcontratado em moldes semelhantes aos que hajam sido exigidos em relação ao empreiteiro).

Este subcontrato deve ser mantido em arquivo, pelo empreiteiro e pelo subempreiteiro, pelo período de cinco anos a contar da data da conclusão das obras.

3.4.13. Medição de trabalhos da obra

A Junta de Freguesia deve proceder mensalmente, no local da obra e com a colaboração do empreiteiro, à medição de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projecto ou não devidamente ordenados por si.

Esta medição, realizada de acordo com os métodos e os critérios definidos no contrato, deve estar concluída até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeita e formalizada em auto.

Feita a medição, elabora-se a respectiva conta corrente no prazo de 10 dias, com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos respectivos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efectuar, dos adiantamentos concedidos ao empreiteiro e do saldo a pagar a este.

A conta corrente e os demais documentos que constituem a situação de trabalhos devem ser verificados e assinados pelo empreiteiro, ficando um duplicado na posse deste (quando considerar que existe algum erro em qualquer dos documentos referidos no número anterior, o empreiteiro deve apresentar a correspondente reserva⁴⁶ no momento da sua assinatura).

Se, até à conclusão da obra, forem detectados erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado, a correcção deve ser efectuada no auto de medição imediatamente posterior pela Junta de Freguesia caso esta e o empreiteiro estejam de acordo em relação ao objecto e às quantidades a corrigir (a correcção da medição é reflectida na conta corrente elaborada no mês seguinte).

Quando seja impossível a realização da medição pela Junta de Freguesia, por qualquer motivo, com a periodicidade e no prazo estipulados para o efeito, o empreiteiro deve apresentar, até ao fim do mês seguinte, um mapa das quantidades dos trabalhos efectuados no mês em causa (passando este mapa a ser considerado como situação de trabalhos provisória).

A exactidão das quantidades inscritas nos mapas apresentados pelo empreiteiro é verificada no primeiro auto de medição posterior à sua apresentação, no qual a Junta de Freguesia deve proceder às rectificações a que houver lugar, ou, estando concluída a obra, em auto de medição avulso, a elaborar até à recepção provisória.

Se o empreiteiro inscrever, dolosamente, trabalhos não efectuados nos mapas das quantidades dos trabalhos apresentados à Junta de Freguesia, tal facto deve ser participado ao Ministério Público para competente procedimento criminal e ao IMPIC, I. P..

⁴⁶ nos termos do artigo 345.º do CCP.

3.4.14. Pagamento de trabalhos da obra

Após a assinatura pelo empreiteiro dos documentos que constituem a situação de trabalhos, promove-se a liquidação do preço correspondente às quantidades de trabalhos medidos sobre as quais não haja divergências, depois de deduzidos os descontos a que houver lugar nos termos contratuais, notificando-se o empreiteiro dessa liquidação para efeito do respectivo pagamento.

Os pagamentos devidos pela Junta de Freguesia devem ser efectuados no prazo de 30 dias após a entrega das respectivas facturas (as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem), se outro prazo não tiver sido fixado no contrato (que não deve exceder em qualquer caso, 60 dias).

Se, porventura não forem liquidados todos os trabalhos medidos, deve mencionar-se o facto mediante nota explicativa inserta na respectiva conta corrente.

Caso haja qualquer reclamação do empreiteiro relativamente a pagamentos de trabalhos da obra e logo que aquelas sejam resolvidas, a Junta de Freguesia procede, sendo caso disso, à rectificação da conta corrente, liquidando e efectuando o pagamento ao empreiteiro da importância apurada a seu favor, no prazo estipulado.

3.4.15. Revisão ordinária de preços

O preço fixado no contrato para os trabalhos de execução da obra deve ser obrigatoriamente revisto nos termos contratualmente estabelecidos e de acordo com o disposto no regime de revisão de preços das empreitadas de obras públicas e de obras particulares e de aquisição de bens e serviços⁴⁷.

Se nas datas dos autos de medição ou nas datas de apresentação dos mapas ainda não forem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão dos preços dos trabalhos executados, a Junta de Freguesia deve proceder ao pagamento provisório com base no respectivo preço previsto no contrato, revisto em função dos últimos indicadores conhecidos (neste caso e logo que sejam publicados os indicadores económicos respeitantes ao mês de execução dos trabalhos ou do período para tal previsto no plano de trabalhos, a Junta de Freguesia procede imediatamente ao cálculo definitivo da revisão, pagando ao empreiteiro ou deduzindo, na situação de trabalhos que se seguir, a diferença apurada).

3.4.16. Reposição do equilíbrio financeiro por agravamento dos custos na realização da obra

Se a Junta de Freguesia praticar ou der causa a facto donde resulte maior dificuldade na execução da obra, com agravamento dos encargos respectivos, o empreiteiro tem o direito à reposição do equilíbrio financeiro, desde que no prazo de 30 dias a contar do evento que o constitua ou do momento em que o empreiteiro dele tome conhecimento, este apresente reclamação dos danos correspondentes (ainda que desconheça a extensão

⁴⁷ Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro de 2004.

integral dos mesmos), por meio de requerimento no qual o empreiteiro exponha os fundamentos de facto e de direito e apresente os documentos ou outros meios de prova que considere convenientes.

3.4.17. Caução

► considerações gerais

A caução é prestada para garantia da execução de contratos de empreitada de obras públicas e do exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que deles decorrem para o empreiteiro.

Não é exigível a prestação de caução quando o preço contratual da obra for inferior a € 200.000⁴⁸.

Contudo, não sendo exigível a prestação de caução até ao montante explicitado no parágrafo anterior, pode a Junta de Freguesia, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10 % do valor dos pagamentos a efectuar, desde que tal faculdade seja prevista no caderno de encargos⁴⁹.

Se porventura o contrato tenha estipulado a prestação de caução por parte do empreiteiro, este pode requerer à Junta de Freguesia a substituição da caução que tenha sido prestada (que a pode autorizar, desde que fiquem salvaguardados os pagamentos já efectuados e desde que não resulte a diminuição das garantias para a autarquia).

► execução da caução

A caução prestada pelo empreiteiro pode ser executada (parcial ou totalmente) pela Junta de Freguesia, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento por aquele das obrigações legais ou contratuais, designadamente as:

- sanções pecuniárias aplicadas nos termos previstos no contrato;
- prejuízos incorridos pelo contraente público, por força do incumprimento do contrato;
- importâncias fixadas no contrato a título de cláusulas penais.

A eventual execução da caução prestada pelo empreiteiro implica a sua renovação, no mesmo valor, no prazo de 15 dias após a notificação pela Junta de Freguesia para esse efeito.

A execução indevida da caução confere ao empreiteiro o direito a indemnização pelos prejuízos daí advenientes.

⁴⁸ n.º2 do artigo 88.º (Função da caução) do CCP;

⁴⁹ n.º3 do artigo 88.º (Função da caução) do CCP

► **reforço da caução**

Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais, deduz-se o montante de 5 % (salvo se o contrato fixar percentagem inferior ou dispensar tal dedução) às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos.

Esta dedução pode ser substituída por títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária à primeira solicitação ou por seguro-caução, nos mesmos termos estabelecidos para a caução.

3.4.18. Libertação da caução

► **considerações gerais**

Em matéria de libertação da caução eventualmente prestada pelo empreiteiro, há que atender ao disposto no Decreto-lei 190/2012⁵⁰, de 22 de Agosto, que estabelece um regime excecional e temporário, em vigor até 1 de julho de 2016.

Este regime excecional e temporário apresenta-se como uma medida de atenuação dos efeitos negativos da crise económica e financeira que abrange de forma particularmente especial na atividade das obras públicas, embora não implique qualquer diminuição da obrigatoriedade de cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as demais exigências contratualmente previstas e da observância de todas as obrigações decorrentes do período de caução.

De realçar que este regime excecional e temporário é aplicável apenas aos contratos de empreitada de obras públicas já celebrados ou a celebrar até 1 de julho de 2016.

Independentemente do regime de libertação da caução, esta depende sempre da inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou da correcção daqueles que hajam sido detectados até ao momento da libertação, sem prejuízo da Junta de Freguesia poder decidir diferentemente, designadamente por considerar que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não libertação.

► **regime excecional e temporário de libertação da caução**

A Junta de Freguesia pode autorizar a libertação da(s) caução(ões) que tenha(m) sido prestada(s) no âmbito dos contratos de empreitada de obras públicas, decorrido um ano contado da data de receção provisória da obra, desde que não exista qualquer defeito da obra da responsabilidade do empreiteiro (salvo se a Junta de Freguesia considerar que os defeitos denunciados, ainda não modificados ou corrigidos, são pouco relevantes e não justificam a não libertação da caução).

⁵⁰ O Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de agosto, aplica-se aos contratos de empreitada de obras públicas celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, e aos contratos de empreitada de obras públicas celebrados ou a celebrar ao abrigo do Código dos Contratos Públicos (CCP) até 1 de julho de 2016.

A libertação da caução é feita faseadamente, durante um período de cinco anos, contado da data da receção provisória da obra, nos termos seguintes:

- no 1.º ano após receção provisória da obra, 30 % da caução total da obra;
- no 2.º ano após receção provisória da obra, 30 % da caução total da obra;
- no 3.º ano após receção provisória da obra, 15 % da caução total da obra;
- no 4.º ano após receção provisória da obra, 15 % da caução total da obra;
- no 5.º ano após receção provisória da obra, 10 % da caução total da obra.

De relevar que nas empreitadas cujo prazo de garantia esteja em curso e em que já tenha tido lugar a libertação parcial da caução, é considerado o montante já liberto, procedendo-se ao acerto necessário para respeitar as percentagens previstas relativas aos anos completos já decorridos.

No que respeita aos procedimentos de libertação da caução⁵¹, desde que decorrido um ano contado da data de receção provisória da obra, deve:

- o empreiteiro requerer a libertação da caução à Junta de Freguesia, através de carta registada com aviso de receção, solicitando, para esse fim, a realização de uma vistoria a todos os trabalhos da empreitada;
- a Junta de Freguesia ordenar a realização da vistoria, que deverá ter lugar nos 30 dias subsequentes à receção do pedido do empreiteiro, a quem convoca por meio de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 5 dias da data prevista para a realização da vistoria (a libertação da caução considera-se autorizada se a Junta de Freguesia não ordenar a realização da vistoria – neste caso é prova suficiente de libertação efetiva da caução, a exibição pelo empreiteiro junto da entidade emissora da mesma, da cópia da carta registada requerendo a libertação da caução à Junta de Freguesia, acompanhada do aviso de receção);
- se o empreiteiro não comparecer, a vistoria tem lugar na presença de duas testemunhas, que assinam o auto respetivo.
- a Junta de Freguesia comunica ao empreiteiro a decisão de libertação da caução, através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico com recibo de leitura, no prazo de 30 dias contados da data da realização da vistoria (a libertação da caução considera-se autorizada se a Junta de Freguesia não comunicar a sua decisão no prazo previsto – neste caso é prova suficiente de libertação efetiva da caução, a exibição pelo empreiteiro junto da entidade emissora da mesma, da comunicação enviada ao empreiteiro pela Junta de Freguesia com a decisão de libertação da caução).

⁵¹ Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de agosto;

► **regime normal de libertação da caução⁵²**

Como atrás referido, o regime normal de libertação da(s) caução(ões) prestada(s) pelo empreiteiro só é aplicável a contratos a celebrar posteriormente a 1 de julho de 2016.

Neste regime, o modo de libertação da(s) caução(ões) prestada(s) pelo empreiteiro deve ser estabelecido no contrato, não podendo as partes acordar em regime diverso durante a fase de execução contratual, salvo havendo fundamento de modificação do contrato que justifique uma alteração do regime de libertação das cauções e desde que sejam respeitados os limites previstos no CCP.

A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente libertada à medida que forem prestados ou entregues os bens ou serviços correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efectuado pelo empreiteiro.

Nos contratos em que não haja obrigações de correcção de defeitos pelo empreiteiro, designadamente obrigações de garantia, a Junta de Freguesia deve promover a libertação integral da caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o cumprimento de todas as obrigações do empreiteiro.

Nos contratos em que haja obrigações de correcção de defeitos pelo empreiteiro, designadamente obrigações de garantia, sujeitas a um prazo igual ou inferior a dois anos, a Junta de Freguesia deve promover a libertação integral da caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o termo do respectivo prazo.

Nos contratos em que o prazo das obrigações de correcção de defeitos seja superior a dois anos, a Junta de Freguesia promove a libertação da caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

- 25% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do 2.º ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correcção de defeitos, designadamente as de garantia;
- os restantes 75%, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correcção de defeitos, designadamente as de garantia, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da libertação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.

Quando o prazo a que estão sujeitas as obrigações de correcção de defeitos, designadamente as obrigações de garantia, for superior a cinco anos, a caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais deve encontrar-se libertada em pelo menos 75%, no prazo de 30 dias após o decurso desses cinco anos.

⁵² artigo 295.º do CCP, cujo ponto 7 foi alterado pelo Decreto-Lei nº 278/2009, de 2 de outubro;

Nos contratos sujeitos a diferentes prazos de garantia⁵³ e, conseqüentemente, a recepções provisórias e definitivas parciais, a libertação parcial da caução é promovida na proporção do valor respeitante a cada um dos conjuntos de elementos que compõem a obra, designadamente estruturais, construtivos não estruturais ou instalações técnicas e equipamentos.

Decorrido o prazo previsto para a libertação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar a Junta de Freguesia para que este cumpra a obrigação de libertação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se 15 dias após a notificação, a Junta de Freguesia não tiver dado cumprimento à referida obrigação.

A mora na libertação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

3.4.19. Resolução do contrato da obra

► pela Junta de Freguesia

A Junta de Freguesia pode resolver o contrato (sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais e sem prejuízo da aplicação das sanções que se mostrem devidas nos termos da legislação que regula o exercício da actividade de construção) nos seguintes casos:

- se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pela Junta de Freguesia, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pela autarquia para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite por esta;
- se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão da Junta de Freguesia que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- se houver suspensão da execução dos trabalhos pela Junta de Freguesia por facto imputável ao empreiteiro;
- se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos;

⁵³ nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 397.º do CCP, i.é:

- 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
- 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
- 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis.

- se não foram corrigidos os defeitos detectados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos;
- se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho (devendo ainda a Junta de Freguesia informar deste facto a Autoridade para as Condições de Trabalho).

Em caso de resolução, a Junta de Freguesia deve informar a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e o IMPIC, I. P..

► **pelo empreiteiro**

O empreiteiro tem o direito de resolver o contrato (sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização) nos seguintes casos:

- se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de actos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- se a suspensão da empreitada se mantiver por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior ou, por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- se, verificando-se os pressupostos para a reposição do equilíbrio financeiro por agravamento dos custos na realização da obra, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

3.4.20. Recepção provisória da obra

A recepção provisória da obra depende da realização de vistoria, feita pela Junta de Freguesia com a colaboração do empreiteiro, logo que a obra esteja concluída, no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro, ou por iniciativa da autarquia, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

Nessa vistoria deve ser verificado se todas as obrigações contratuais e legais do empreiteiro estão cumpridas de forma integral e perfeita (bem como atestar a correcta execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável).

► **procedimentos para a realização da vistoria**

Quando a vistoria for solicitada pelo empreiteiro, a Junta de Freguesia deve realizá-la no prazo de 30 dias contados da data da referida solicitação, devendo a autarquia convocar o empreiteiro, por escrito, para realização da vistoria, com a antecedência mínima de cinco dias.

O não agendamento ou realização atempada e sem motivo justificado da vistoria por facto imputável à Junta de Freguesia tem os efeitos previstos no direito civil para a mora do credor, para além de se considerar que a obra está tacitamente recebida.

No caso do empreiteiro não comparecer nem justificar a falta, a vistoria tem lugar com a intervenção de duas testemunhas (que também assinam o respectivo auto), devendo ser o auto imediatamente notificado ao empreiteiro.

► **auto de recepção provisória**

Da vistoria é lavrado auto de recepção provisória, que deve declarar se a obra está, no todo ou em parte, em condições de ser recebida, integrando a seguinte informação:

- o modo como se encontram cumpridas as obrigações contratuais e legais do empreiteiro, identificando, nomeadamente, os defeitos da obra;
- o modo como foi executado o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável;
- quaisquer condições que o dono da obra julgue necessário impor, nos termos do CCP ou da lei, bem como o prazo para o seu cumprimento.

O auto é obrigatoriamente reduzido a escrito e assinado pelos representantes das partes, sendo um duplicado do mesmo entregue ao empreiteiro.

Se o empreiteiro se recusar a assinar o auto, nele se fará menção desse facto e da razão invocada para a recusa, devendo o representante da Junta de Freguesia promover a assinatura do auto por duas testemunhas que confirmem a ocorrência.

A assinatura do auto de recepção autoriza, no todo ou em parte, a abertura da obra ao uso público ou a sua entrada em funcionamento (e implica, sendo caso disso, a sua integração no domínio público), sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o empreiteiro.

A obra considera-se tacitamente recebida sempre que a mesma seja afectada pelo dono da obra aos fins a que se destina, sem prejuízo da obrigação de garantia e das sanções a que haja lugar nos termos da legislação aplicável, designadamente quando o empreiteiro não executou correctamente o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.

► **não recepção provisória da obra**

No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam, no todo ou em parte, a sua recepção provisória, tais defeitos devem ser especificados no respetivo auto, acrescendo ainda uma declaração de não recepção da obra ou da parte da mesma que não estiver em condições de ser recebida e dos respectivos fundamentos.

Neste caso, o empreiteiro deve ser notificado pela Junta de Freguesia (anexando o auto que declare a não recepção da obra, no todo ou em parte, em virtude de defeitos da obra detectados na vistoria) para:

- no prazo que a Junta de Freguesia entenda como razoável, apresentar reclamação ou reservas sobre a decisão da autarquia no respeitante a eventuais defeitos da obra;
- num prazo subsequente e que a Junta de Freguesia entenda como razoável, proceder à correcção dos defeitos da obra detectados na vistoria.

Logo que os trabalhos de correcção de defeitos estejam concluídos, há lugar a novo procedimento de recepção provisória.

No caso de a Junta de Freguesia se recusar, fundamentadamente, a assinar o auto de recepção provisória da obra na sequência da vistoria, esta é considerada como não recebida; se a recusa for injustificada, implica a mora do credor nos efeitos previstos no direito civil.

Considera-se que a obra não está em condições de ser recebida se a Junta de Freguesia não atestar a correcta execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável⁵⁴, devendo tal condição ser declarada no auto de recepção provisória.

► **correção de defeitos da obra**

Caso a Junta de Freguesia tenha notificado o empreiteiro para corrigir os defeitos detetados aquando da vistoria e explicitados no correspondente auto de recepção provisória, e este não tenha procedido à sua correcção no prazo fixado, a autarquia pode optar pela execução dos referidos trabalhos, directamente ou por intermédio de terceiro.

⁵⁴ Resíduos de construção e demolição - D.L. n.º 46/2008, de 12 de Março, alterado pelo D.L. n.º 73/2011, de 17 Junho, estabelece o regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edificações ou de derrocadas, abreviadamente designados “resíduos de construção e demolição” ou “RCD”, compreendendo a sua prevenção e reutilização e as suas operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação.

Princípios de gestão - a gestão de RCD realiza-se de acordo com os princípios da auto-suficiência, da prevenção e redução, da hierarquia das operações de gestão de resíduos, da responsabilidade do cidadão, da regulação da gestão de resíduos e da equivalência, previstos no D.L. n.º 178/2006, de 05 de Setembro, alterado pelo D.L. n.º 73/2011, de 17 Junho.

3.4.21. Garantia da obra

O prazo de garantia da obra inicia-se na data da assinatura do auto de recepção provisória, mesmo que o empreiteiro esteja obrigado a corrigir os defeitos da obra e tem a seguinte duração:

- 2 anos no caso de defeitos relativos a equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis;
- 5 anos no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
- 10 anos no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;

O contrato pode estipular prazos de garantia superiores aos referidos, desde que propostos pelo empreiteiro no seguimento de aspectos da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos.

No caso dos equipamentos afectos à obra, mas delas autonomizáveis, se o empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica obrigado.

O empreiteiro é obrigado a corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no contrato.

Se os defeitos identificados não forem susceptíveis de correcção, a Junta de Freguesia pode, sem custos adicionais, exigir ao empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

Caso o empreiteiro não proceda à correcção dos defeitos da obra nem repita a execução da obra com defeito ou substitua os equipamentos defeituosos a Junta de Freguesia, sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizado nos termos gerais.

3.4.22. Recepção definitiva da obra

Findo o período de garantia, há lugar a nova vistoria para efeitos de recepção definitiva da empreitada (cujo procedimento deve ser definido no contrato), e que deve igualmente ser formalizada em auto (aplicam-se à vistoria e ao auto de recepção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pela Junta de Freguesia, os preceitos que regulam a recepção provisória quanto às mesmas matérias).

A recepção definitiva da obra depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respectivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

- cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

Se verificar que existem defeitos da obra da responsabilidade do empreiteiro, apenas podem ser recebidas partes da obra que reúnam as condições atrás enunciadas e que sejam susceptíveis de recepção parcial (relativamente às partes da obra que apresentem defeitos da responsabilidade do empreiteiro, deve a Junta de Freguesia proceder nos mesmos termos a que é obrigada relativamente à recepção provisória da obra).

O empreiteiro fica exonerado da responsabilidade pelos defeitos da obra que sejam verificados após a recepção definitiva (salvo quando a Junta de Freguesia prove que os defeitos lhe são culposamente imputáveis).

3.4.23. Garantias administrativas do empreiteiro relativos eventos formalizados em auto

O empreiteiro tem direito a reclamar ou a apresentar reservas ao conteúdo dos atos referentes à obra que devam ser formalizados em auto, podendo aquelas serem exaradas no próprio auto ou apresentadas nos 10 dias subsequentes à notificação do mesmo ao empreiteiro.

As reclamações ou reservas exaradas no próprio auto podem limitar-se ao enunciado genérico do respectivo objecto, podendo o empreiteiro, neste caso, apresentar por escrito exposição fundamentada, no prazo de 15 dias.

A Junta de Freguesia deve decidir sobre o conteúdo da reclamação ou pronunciar-se sobre as reservas apresentadas, notificando o empreiteiro no prazo de 15 dias a contar da data da assinatura do auto ou da entrega da reclamação ou da exposição escrita referida (se este prazo for excedido, considera-se deferida a reclamação ou a aceitação da reserva).

Se, sem justificação nos termos do CCP e por facto que lhe seja imputável, a Junta de Freguesia não formalizar em auto qualquer ato que esteja sujeito a essa formalidade, tal omissão não é oponível ao empreiteiro.

3.4.24. Conta final da empreitada

A conta final da empreitada é elaborada no prazo de dois meses após a recepção provisória da obra (a não ser que outro prazo tenha sido explicitado no contrato entre a Junta de Freguesia e o empreiteiro) e nela devem constar os seguintes elementos:

- uma conta corrente à qual são levados, por verbas globais, os valores de todas as medições e revisões ou acertos decorrentes de reclamações decididas e as sanções contratuais aplicadas;
- um mapa dos trabalhos a mais, dos trabalhos de suprimento de erros e omissões e dos trabalhos a menos, com a indicação dos preços unitários pelos quais se procedeu à sua liquidação;

- um mapa de todos os trabalhos e valores sobre os quais subsistam reclamações ou reservas do empreiteiro ainda não decididas, com expressa referência ao mapa descrito no parágrafo anterior, sempre que os mesmos também constem daquele.

A conta final da empreitada é enviada ao empreiteiro no prazo de 15 dias após a sua elaboração, para assinatura (o empreiteiro dispõe igualmente de 15 dias para proceder à assinatura da conta final da empreitada ou, discordando da mesma, apresentar reclamação fundamentada, para o que pode consultar e examinar os documentos de suporte à elaboração da conta final da empreitada).

Caso no referido prazo de 15 dias o empreiteiro não tenha assinado a conta final da empreitada e não tenha apresentado qualquer reclamação, considera-se que a mesma foi aceite.

Caso o empreiteiro tenha reclamado da conta final da empreitada, a Junta de Freguesia comunica ao empreiteiro a sua decisão sobre a reclamação apresentada, no prazo de 30 dias a contar da recepção desta.

3.4.25. Relatório final da obra

A Junta de Freguesia deve elaborar o relatório final da obra (em modelo aprovado por portaria do ministro responsável pela área das obras públicas) no prazo de 10 dias a contar da data da assinatura da conta final ou da data em que a conta final se considera aceite pelo empreiteiro e proceder ao seu envio para o IMPIC, I. P..

3.4.26. Regime contraordenacional

Em qualquer contrato a celebrar ou celebrado cujo objecto abranja prestações típicas do contrato de empreitada de obras públicas, o regime contra-ordenacional aplicável consta do regime jurídico aplicável ao exercício da actividade da construção, estabelecido pela Lei n.º 41/2015, de 3 de junho.

Constitui obrigação da Junta de Freguesia participar ao IMPIC, I. P., logo que tome conhecimento da sua ocorrência, quaisquer factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação prevista no diploma identificado no parágrafo anterior e na demais legislação especificamente aplicável à actividade de construção.

4. Especificidades nos contratos de aquisição de bens móveis

Para além de ser aplicável aos contratos de aquisição de bens móveis, com as necessárias adaptações, o disposto sobre contratos de empreitadas de obras públicas no que respeita a trabalhos de suprimento de erros e omissões, há ainda a considerar as seguintes especificidades:

► **prazo de vigência do contrato**

O prazo de vigência de um contrato para aquisição de bens móveis não pode ser superior a três anos (incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas do prazo de execução das prestações que constituem o seu objecto, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objecto do contrato ou das condições da sua execução). Excetuam-se contudo, eventuais obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da Junta de Freguesia, designadamente obrigações de sigilo, de conformidade dos bens adquiridos e de garantia dos mesmos.

► **fornecimento dos bens**

O fornecedor deve entregar os bens objecto do contrato na sede da Junta de Freguesia (a não ser que no contrato tenha ficado explicitado outro local) em conformidade com os termos estabelecidos no contrato, tendo em conta a respectiva natureza e o fim a que se destinam (na falta de estipulação contratual, todos os bens objecto do contrato bem como as respectivas peças, componentes ou equipamentos devem ser novos), acompanhados com todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização, funcionamento ou consumo daqueles.

Constituem ainda obrigações do fornecedor:

- o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato nos territórios do país ou países do fornecedor, dos seus subcontratados ou de passagem e transporte;
- a obtenção de quaisquer autorizações e o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o fornecedor no âmbito do contrato;
- a realização de todas as diligências necessárias ou convenientes à obtenção de quaisquer licenças de exportação e de importação exigidas pelos países envolvidos na execução do, bem como o pagamento das taxas ou demais encargos a que houver lugar;
- o pagamento de quaisquer despesas resultantes da eventual prestação de caução;
- os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens objecto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de *hardware*, de *software*

ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

► **garantia dos bens a entregar**

Relativamente aos bens móveis adquiridos pela Junta de Freguesia e para além das obrigações correntes que resultam para o fornecedor (decorrentes do disposto na lei que disciplina os aspectos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à responsabilidade e obrigações do fornecedor e do produtor e aos direitos do consumidor) pode o contrato estipular obrigações de garantia adicionais respeitantes às obrigações do fornecedor e ao respectivo prazo de garantia (o prazo da garantia não deve exceder dois anos, podendo ser superior quando, tratando-se de aspecto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos, o fornecedor o tenha proposto).

De referir que, se for aplicável, as obrigações do fornecedor abrangem também todos os encargos com os testes, a realizar por este, que a Junta de Freguesia considere, justificadamente, necessário efectuar para verificação funcional dos bens objecto do contrato.

► **trabalhos de suprimento de erros e omissões**

A Junta de Freguesia é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao fornecedor.

Caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de concepção assumidas por terceiros perante a Junta de Freguesia, deve esta exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizada por parte destes terceiros⁵⁵ (neste caso, fica ainda o fornecedor sub-rogado no direito de indemnização que assista à Junta de Freguesia perante esses terceiros⁵⁶).

O fornecedor é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões cuja deteção⁵⁷ era exigível na fase de formação do contrato (embora só lhe incumba suportar metade do preço dos trabalhos de suprimento dos erros e omissões executados, cabendo o restante à Junta de Freguesia), bem assim como por aqueles que não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que fosse exigível a sua deteção.

Sempre que a Junta de Freguesia ordene a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões que, apesar de terem sido detectados na fase de formação do contrato, não tenham sido por si expressamente

⁵⁵ n.º6 do artigo 378.º (*Responsabilidade pelos erros e omissões*) do CCP;

⁵⁶ alínea b) do n.º 6 do artigo 378.º (*Responsabilidade pelos erros e omissões*) do CCP: “b) Fica o empreiteiro sub-rogado no direito de indemnização que assista ao dono da obra perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto nos n.ºs 3 a 5” do referido artigo 378.º do CCP (os n.ºs 3 e 4 deste artigo foram objeto de alteração pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho);

⁵⁷ nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º, do CCP excepto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pela Junta de Freguesia.

aceites, deve a autarquia justificar a razão pela qual os considera essenciais e fazer constar esse facto no relatório final.

O fornecedor tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pela Junta de Freguesia, devendo esta entregar ao fornecedor todos os elementos necessários para esse efeito.

Quando estejam em causa erros e omissões que prejudiquem o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, o fornecedor deve propor à Junta de Freguesia as modificações necessárias ao mesmo e que se destinem estritamente a compatibilizar o plano em vigor com os trabalhos de suprimento de erros e omissões ordenados.

A Junta de Freguesia deve pronunciar-se sobre o plano de trabalhos modificado e comunicar a sua posição ao fornecedor, até 15 dias após a notificação da proposta deste, equivalendo o silêncio a aceitação.

De realçar que a Junta de Freguesia só pode ordenar ao fornecedor a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 5 % do preço contratual⁵⁸ (este limite é elevado para 10 % quando a execução dos trabalhos não implique uma modificação substancial do contrato e esteja em causa fornecimento de bens cuja execução seja afetada por condicionalismos naturais com especiais características de imprevisibilidade)⁵⁹.

A execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões pode dar lugar à prorrogação do prazo de fornecimento dos bens móveis, quando se trate de:

- erros e omissões detetados pelos interessados na fase de formação do contrato mas que não tenham sido aceites pela Junta de Freguesia;
- erros e omissões que, ainda que atuando com a diligência objectivamente exigível em face das circunstâncias concretas, não pudessem ter sido detectados na fase de formação do contrato;
- erros e omissões que tenham sido oportunamente detetados na fase de execução do contrato.

► resolução do contrato

A Junta de Freguesia pode resolver o contrato no caso do fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente quando a entrega de qualquer bem objecto do fornecimento se atrase por mais de três meses ou o fornecedor declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo (sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos e do direito de indemnização nos termos gerais).

⁵⁸ n.º3 do artigo 376.º do CCP, alterado pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de Julho;

⁵⁹ n.º4 do artigo 376.º do CCP, alterado pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de Julho;

5. Especificidades nos contratos de locação de bens móveis

No caso dos contratos de locação de bens móveis⁶⁰, há a considerar algumas especificidades subjacentes ao objeto da contratação e que a seguir são apresentadas, sendo ainda de referir que em tudo o mais se aplica o disposto sobre contratos de aquisição de bens móveis⁶¹.

► prazo de vigência do contrato

O prazo de vigência de um contrato para locação de bens móveis não pode ser superior a três anos (incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas do prazo de execução das prestações que constituem o seu objecto, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objecto do contrato ou das condições da sua execução), à excepção de eventuais obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da Junta de Freguesia, designadamente obrigações de sigilo, de conformidade dos bens adquiridos e de garantia dos mesmos.

► disponibilização dos bens locados

O locador deve disponibilizar os bens objecto do contrato na sede da Junta de Freguesia (a não ser que no contrato tenha ficado explicitado outro local), em conformidade com os termos estabelecidos no contrato, tendo em conta a respectiva natureza e o fim a que se destinam (na falta de estipulação contratual, todos os bens objecto do contrato bem como as respectivas peças, componentes ou equipamentos devem ser novos), acompanhados com todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização, funcionamento ou consumo daqueles.

Constituem ainda obrigações do locador:

- o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato nos territórios do país ou países do locador, dos seus subcontratados ou de passagem e transporte;
- a obtenção de quaisquer autorizações e o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o locador no âmbito do contrato;
- a realização de todas as diligências necessárias ou convenientes à obtenção de quaisquer licenças de exportação e de importação exigidas pelos países envolvidos na execução do contrato, bem como o pagamento das taxas ou demais encargos a que houver lugar;

⁶⁰ artigo 431.º (*Noção*) do CCP: Entende-se por locação de bens móveis o contrato pelo qual um locador se obriga a proporcionar a um contraente público o gozo temporário de bens móveis, mediante retribuição (a locação de bens móveis compreende a locação financeira e a locação que envolva a opção de compra dos bens locados).

⁶¹ artigo 432.º (*Remissão*) do CCP;

- o pagamento de quaisquer despesas resultantes da eventual prestação de caução;
- os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens objecto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de *hardware*, de *software* ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

► **obrigações de reparação e manutenção**⁶²

O locador tem obrigação de manter o bem locado em perfeitas condições de utilização, efectuando as reparações e os trabalhos de manutenção que se tornarem necessários num prazo razoável, à excepção do caso em que as reparações e os trabalhos de manutenção decorrerem de facto imputável à Junta de Freguesia (situação em que esta suportará as despesas inerentes na medida em que tenha concorrido para a deterioração do bem locado).

A Junta de Freguesia pode resolver o contrato quando o cumprimento de qualquer obrigação de reparação ou de manutenção do bem se atrase por mais de três meses ou o locador declarar por escrito que o atraso excederá esse prazo (sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos e do direito de indemnização nos termos gerais).

► **trabalhos de suprimento de erros e omissões**

A Junta de Freguesia é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao locador.

Caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de concepção assumidas por terceiros perante a Junta de Freguesia, deve esta exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizada por parte destes terceiros⁶³ (neste caso, fica ainda o locador sub-rogado no direito de indemnização que assista à Junta de Freguesia perante esses terceiros⁶⁴).

O locador é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões cuja deteção⁶⁵ era exigível na fase de formação do contrato (embora só lhe incumba suportar metade do preço dos trabalhos de suprimento dos

⁶² artigo 433.º (*Obrigações de reparação e manutenção*) do CCP;

⁶³ n.º6 do artigo 378.º (*Responsabilidade pelos erros e omissões*) do CCP;

⁶⁴ alínea b) do n.º 6 do artigo 378.º (*Responsabilidade pelos erros e omissões*) do CCP: “b) Fica o empreiteiro sub-rogado no direito de indemnização que assista ao dono da obra perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto nos n.ºs 3 a 5” do referido artigo 378.º do CCP (os n.ºs 3 e 4 deste artigo foram objeto de alteração pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho);

⁶⁵ nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º, do CCP excepto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

erros e omissões executados, cabendo o restante à Junta de Freguesia), bem assim como por aqueles que não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que fosse exigível a sua detecção.

Sempre que a Junta de Freguesia ordene a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões que, apesar de terem sido detectados na fase de formação do contrato, não tenham sido por si expressamente aceites, deve a autarquia justificar a razão pela qual os considera essenciais e fazer constar esse facto no relatório final.

O locador tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pela Junta de Freguesia, devendo esta entregar ao locador todos os elementos necessários para esse efeito.

De realçar que a Junta de Freguesia só pode ordenar ao locador a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 5 % do preço contratual⁶⁶ (este limite é elevado para 10 % quando a execução dos trabalhos não implique uma modificação substancial do contrato e esteja em causa fornecimento de bens cuja execução seja afetada por condicionalismos naturais com especiais características de imprevisibilidade)⁶⁷.

A execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões pode dar lugar à prorrogação do prazo de locação (fornecimento dos bens móveis a locar) de bens móveis, quando se trate de:

- erros e omissões detetados pelos interessados na fase de formação do contrato mas que não tenham sido aceites pela Junta de Freguesia;
- erros e omissões que, ainda que atuando com a diligência objectivamente exigível em face das circunstâncias concretas, não pudessem ter sido detetados na fase de formação do contrato;
- erros e omissões que tenham sido oportunamente detetados na fase de execução do contrato.

► **mora da Junta de Freguesia nos pagamentos**

Em caso de mora nos pagamentos devidos pela Junta de Freguesia, o locador tem (apenas) direito a exigir o pagamento de juros de mora a título de indemnização⁶⁸.

► **resolução do contrato⁶⁹**

Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos e do direito de indemnização nos termos gerais, pode a Junta de Freguesia resolver o contrato quando o cumprimento de

⁶⁶ n.º3 do artigo 376.º do CCP, alterado pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de Julho;

⁶⁷ n.º4 do artigo 376.º do CCP, alterado pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de Julho;

⁶⁸ artigo 434.º (*Indemnização por mora do contraente público nos pagamentos*) do CCP;

⁶⁹ artigo 436.º (*Resolução pelo contraente público*) do CCP.

qualquer obrigação de reparação ou de manutenção do bem se atrase por mais de três meses ou o locador declarar por escrito que o atraso excederá esse prazo.

6. Especificidades nos contratos de aquisição de serviços

No caso dos contratos de aquisição de serviços, há a considerar algumas especificidades subjacentes ao objeto da contratação e que a seguir são apresentadas, sendo ainda de referir que em tudo o mais se aplica o disposto sobre contratos de aquisição de bens móveis.

► prazo de vigência do contrato

O prazo de vigência de um contrato para aquisição de serviços não pode ser superior a três anos (incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas do prazo de execução das prestações que constituem o seu objecto, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objecto do contrato ou das condições da sua execução), à excepção de eventuais obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da Junta de Freguesia, designadamente obrigações de sigilo, de conformidade dos bens adquiridos e de garantia dos mesmos.

► instalações e equipamentos

As instalações, os equipamentos e quaisquer outros meios necessários ao exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais são da responsabilidade do prestador de serviços.

► prestação dos serviços

O prestador de serviços deve executá-los no local e nos termos estipulados no contrato tendo em conta a respectiva natureza e o fim a que se destinam, bem como disponibilizar à Junta de Freguesia todos os esclarecimentos e eventual conteúdo documental necessário.

Constituem ainda obrigações do prestador de serviços:

- o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato nos territórios do país ou países do prestador, dos seus subcontratados ou de passagem e transporte;
- a obtenção de quaisquer autorizações e o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o prestador de serviços no âmbito do contrato;
- o pagamento de quaisquer despesas resultantes da eventual prestação de caução;
- os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos serviços objecto do contrato, de *hardware*, de *software* ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

► **prestação de serviços a mais**

Consideram-se serviços a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e que:

- se tenham tornado necessários à prestação dos serviços objeto do contrato na sequência de uma circunstância imprevista;

e

- não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objecto do contrato sem inconvenientes graves para a Junta de Freguesia ou, embora separáveis, sejam estritamente necessários à conclusão objeto do contrato.

Não são considerados serviços a mais aqueles que sejam necessários ao suprimento de erros ou omissões, independentemente da parte responsável pelos mesmos.

A Junta de Freguesia não pode ordenar a execução de serviços a mais quando:

- tendo o contrato sido celebrado na sequência de procedimento de ajuste direto, o somatório do preço contratual com o preço atribuído aos serviços a mais, incluindo o de anteriores serviços a mais, seja igual ou superior a 75.000,00€;

ou

- o preço atribuído aos serviços a mais, incluindo o de anteriores serviços a mais, ultrapasse 40 % do preço contratual.

Caso não se verifique alguma das condições atrás explicitadas, os serviços a mais devem ser objecto de contrato⁷⁰.

► **trabalhos de suprimento de erros e omissões**

A Junta de Freguesia é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao prestador de serviços.

Caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de concepção assumidas por terceiros perante a Junta de Freguesia, deve esta exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizada por parte destes terceiros⁷¹ (neste caso, fica ainda o prestador de serviços sub-rogado no direito de indemnização que assista à Junta de Freguesia perante esses terceiros⁷²).

⁷⁰ n.º 5 do artigo 454.º (Serviços a mais) do CCP.

⁷¹ n.º 6 do artigo 378.º (Responsabilidade pelos erros e omissões) do CCP;

⁷² alínea b) do n.º 6 do artigo 378.º (Responsabilidade pelos erros e omissões) do CCP: “b) Fica o empreiteiro sub-rogado no direito de indemnização que assista ao dono da obra perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por

O prestador de serviços é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões cuja deteção⁷³ era exigível na fase de formação do contrato (embora só lhe incumba suportar metade do preço dos trabalhos de suprimento dos erros e omissões executados, cabendo o restante à Junta de Freguesia), bem assim como por aqueles que não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em lhe fosse exigível a sua deteção.

Sempre que a Junta de Freguesia ordene a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões que, apesar de terem sido detectados na fase de formação do contrato, não tenham sido por si expressamente aceites, deve a autarquia justificar a razão pela qual os considera essenciais e fazer constar esse facto no relatório final.

O prestador de serviços tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pela Junta de Freguesia, devendo esta entregar ao prestador de serviços todos os elementos necessários para esse efeito (salvo quando o prestador de serviços tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o programa ou o projecto de execução).

De realçar que a Junta de Freguesia só pode ordenar ao prestador de serviços a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 5 % do preço contratual⁷⁴ (este limite é elevado para 10 % quando a execução dos trabalhos não implique uma modificação substancial do contrato e esteja em causa a prestação de serviços cuja execução seja afetada por condicionalismos naturais com especiais características de imprevisibilidade)⁷⁵.

A execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões pode dar lugar à prorrogação do prazo de prestação dos serviços, quando se trate de:

- erros e omissões detectados pelos interessados na fase de formação do contrato mas que não tenham sido aceites pela Junta de Freguesia;
- erros e omissões que, ainda que atuando com a diligência objectivamente exigível em face das circunstâncias concretas, não pudessem ter sido detetados na fase de formação do contrato;
- erros e omissões que tenham sido oportunamente detetados na fase de execução do contrato.

si suportado em virtude do disposto nos n.ºs 3 a 5º do referido artigo 378.º do CCP (os n.ºs 3 e 4 deste artigo foram objeto de alteração pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho);

⁷³ nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º, do CCP excepto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

⁷⁴ n.º3 do artigo 376.º do CCP, alterado pelo Decreto-Lei nº 149/2012, de 12 de Julho;

⁷⁵ n.º4 do artigo 376.º do CCP, alterado pelo Decreto-Lei nº 149/2012, de 12 de Julho;

► **garantia dos serviços a prestar**

Relativamente aos serviços adquiridos pela Junta de Freguesia e para além das obrigações correntes que resultam para o prestador de serviços (decorrentes do disposto na lei no que respeita à responsabilidade e obrigações do prestador de serviços e aos direitos do consumidor) pode o contrato estipular obrigações de garantia adicionais respeitantes às obrigações do prestador de serviços e ao respectivo prazo de garantia (o prazo da garantia não deve exceder dois anos, podendo ser superior quando, tratando-se de aspecto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos, o prestador o tenha proposto).

► **resolução do contrato**

A Junta de Freguesia pode proceder resolver o contrato no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente quando a prestação de serviços se atrase por mais de três meses ou o prestador declarar por escrito que o atraso na prestação do serviço excederá esse prazo (sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos e do direito de indemnização nos termos gerais).

7. glossário elementar

Contratação Pública - conjunto de regras e princípios que regulamentam os procedimentos de direito público destinados à celebração de contratos públicos por entidades públicas ou determinadas entidades privadas.

Aquisição de serviços - corresponde a um contrato pelo qual um contraente público adquire a prestação de um ou vários tipos de serviços mediante o pagamento de um preço.

Aquisição de bens móveis - corresponde a um contrato pelo qual um contraente público compra bens móveis a um fornecedor.

Locação de bens móveis⁷⁶ - o contrato pelo qual um locador se obriga a proporcionar a um contraente público o gozo temporário de bens móveis, mediante retribuição, compreende a locação financeira e a locação que envolva a opção de compra dos bens locados.

Empreitadas de obras públicas - contrato oneroso que tem por objeto a execução, ou conjuntamente a conceção e a execução, de uma obra pública que se enquadre nas subcategorias previstas no regime de ingresso e permanência na atividade de construção.

Obra Pública - quaisquer trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro, adaptação, beneficiação e demolição de bens imóveis, destinada a preencher, por si mesma, uma função económica ou técnica, executados por conta de um contraente público.

Preço base - preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do contrato a celebrar.

O preço base corresponde ao mais baixo dos seguintes valores:

- (i) ao valor fixado no caderno de encargos como parâmetro base;
- (ii) ao valor máximo do contrato a celebrar permitido pela escolha do procedimento (quando não é efectuada em função de critérios materiais);
- (iii) ao valor máximo até ao qual o órgão competente, por lei ou por delegação, pode autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar.

Atributo da proposta - qualquer elemento ou característica da mesma que diga respeito a um aspecto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos.

Valor do contrato a celebrar - é o valor máximo do benefício económico⁷⁷ que, em função do procedimento adoptado, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu

⁷⁶ Artigo 431.º (Noção) do CCP;

objecto (no caso de se tratar de um contrato de empreitada de obras públicas, o benefício económico inclui ainda o valor dos bens móveis necessários à sua execução e que a entidade adjudicante ponha à disposição do adjudicatário).

Preço contratual preço a pagar pela entidade adjudicante, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do contrato, incluindo o preço a pagar pela execução das prestações objecto do contrato na sequência de qualquer prorrogação contratualmente prevista, expressa ou tácita, do respectivo prazo (não se considera incluído no preço contratual o acréscimo de preço a pagar em resultado de modificação objectiva do contrato, reposição do equilíbrio financeiro prevista na lei ou no contrato, e de prémios por antecipação do cumprimento das prestações objecto do contrato).

Contraente público - qualquer entidade adjudicante.

Concorrente - a entidade, pessoa singular ou colectiva, que participa em qualquer procedimento de formação de um contrato mediante a apresentação de uma proposta.

Erros e omissões do caderno de encargos – são aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade, toda e qualquer espécie ou quantidade de prestações para além das estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar, ou condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis, e ainda quaisquer outros erros e omissões do projeto de execução para além dos referidos.

IMPIC, I. P.: Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P

⁷⁷ O benefício económico inclui, além do preço a pagar pela entidade adjudicante ou por terceiros, o valor de quaisquer contraprestações a efectuar em favor do adjudicatário e ainda o valor das vantagens que decorram directamente para este da execução do contrato e que possam ser configuradas como contrapartidas das prestações que lhe incumbem.

8. Fontes de consulta

Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro de 2004 (Publicado no D.R. n.º 4, I Série-A, de 6 de Janeiro de 2004)

estabelece o regime de revisão de preços das empreitadas de obras públicas e de obras particulares e de aquisição de bens e serviços

Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004

relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro

aprova o Código dos Contratos Públicos (CCP), que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo.

Declaração de Retificação n.º 18-A/2008 de 28 de Março

Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, do Centro Jurídico da Presidência do Conselho de Ministros, publicada a 28 de Março de 2008, retifica as inexatidões constantes no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprova o Código dos Contratos Públicos.

Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de Julho

estabelece os princípios e regras gerais a que devem obedecer as comunicações, trocas e arquivo de dados e informações, previstos no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, em particular, a disponibilização das peças do procedimento, bem como o envio e recepção dos documentos que constituem as candidaturas, as propostas e as soluções.

Portaria n.º 701-A/2008, de 29 de Julho

estabelece os modelos de anúncio de procedimentos pré-contratuais previstos no Código dos Contratos Públicos a publicitar no Diário da República.

Portaria n.º 701-B/2008, de 29 de Julho

nomeia a comissão de acompanhamento do Código dos Contratos Públicos e fixa a sua composição.

Portaria n.º 701-C/2008, de 29 de Julho

publica a atualização dos limiares comunitários.

Portaria n.º 701-D/2008, de 29 de Julho

aprova o modelo de dados estatísticos.

Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de Julho

aprova os modelos do bloco técnico de dados, do relatório de formação do contrato, do relatório anual, do relatório de execução do contrato, do relatório de contratação e do relatório final de obra.

Portaria n.º 701-F/2008, de 29 de Julho

regula a constituição, funcionamento e gestão do portal único da Internet dedicado aos contratos públicos (Portal dos Contratos Públicos).

Portaria n.º 701-G/2008, de 29 de Julho

define os requisitos e condições a que deve obedecer a utilização de plataformas eletrónicas pelas entidades adjudicantes, na fase de formação dos contratos públicos, e estabelece as regras de funcionamento daquelas plataformas.

Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho

aprova o conteúdo obrigatório do programa e do projeto de execução, bem como os procedimentos e normas a adotar na elaboração e faseamento de projetos de obras públicas, designados "Instruções para a elaboração de projetos de obras", e a classificação de obras por categorias.

Portaria n.º 701-I/2008, de 29 de Julho

constitui e define as regras de funcionamento do sistema de informação designado por Observatório das Obras Públicas.

Portaria n.º 701-J/2008, de 29 de Julho

define o regime de acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos de investigação e desenvolvimento e cria a respetiva comissão.

Despacho normativo n.º 35-A/2008, de 29 de Julho

aprova o Regulamento de Publicação de Atos no Diário da República. Revoga o despacho normativo n.º 38/2006, de 30 de Junho.

Despacho n.º 32639-A/2008, de 26 de Dezembro

atribui as funções de entidade supervisora das plataformas eletrónicas previstas no Código dos Contratos Públicos ao Centro de Gestão da Rede Informática do Governo.

Decreto-Lei n.º 34/2009, a 6 de Fevereiro

estabelece medidas excecionais de contratação pública aplicáveis aos procedimentos de concurso limitado por prévia qualificação e de ajuste direto destinados à formação de contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços.

Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de Abril

procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos documentos eletrónicos e da assinatura digital, bem como à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 116-A/2006, de 16 de Junho, que cria o Sistema de Certificação Eletrónica do Estado.

Regulamento n.º 330/2009, de 30 de Julho

Regulamento do Sistema Nacional de Compras Públicas

Portaria n.º 959/2009, de 21 de Agosto

formulário de caderno de encargos para procedimentos de formação de contratos de empreitada de obras públicas (o Decreto-Lei n.º 18/2008, prevê, no seu artigo 46.º, a publicação, através de portaria, do formulário de caderno de encargos que sirva de base aos procedimentos de formação de contratos de empreitada de obras públicas).

Decreto-Lei 223/2009, de 11 de Setembro

altera o Código dos Contratos Públicos, prorrogando, até 31 de Outubro, o prazo de utilização do suporte papel na apresentação de propostas ou candidaturas em procedimentos de contratação pública.

Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro

alteração ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro

Portaria n.º 1265/2009, de 16 de Outubro

primeira alteração à Portaria n.º 701-B/2008, de 29 de Julho, que nomeia a comissão de acompanhamento do Código dos Contratos Públicos e fixa a sua composição.

Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril

estabelece a obrigatoriedade de pagamento de juros de mora pelo Estado pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária.

Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de Dezembro

aprova medidas aplicáveis ao regime da contratação pública, destinadas a conferir maior simplicidade e transparência aos procedimentos pré-contratuais regulados no Código dos Contratos Públicos.

Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de Maio

regula o dever de informação e a emissão de parecer prévio relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços no domínio das tecnologias de informação e comunicação.

Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de Julho

procede à sétima alteração ao Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Decreto Lei 190/2012, de 22 de Agosto

Estabelece um regime excecional e temporário, que vigorará até 1 de julho de 2016, da libertação das cauções prestadas para garantia da execução de contratos de empreitada de obras públicas e do exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que deles decorrem para o empreiteiro.

Portaria n.º 85/2013, de 27 de Fevereiro

primeira alteração à Portaria 701-F/2008, de 29 de julho que regula a constituição, funcionamento e gestão do portal único da Internet dedicado aos contratos públicos (Portal dos Contratos Públicos)

Lei n.º 41/2015, de 3 de junho

estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção (revoga o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro)